

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 30 de maio de 2017

Número 22

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial”, devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações -, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex, - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/2017

Aprovado regulamento sobre comércio internacional de espécies.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Regulamento da CITES

Decreto n.º 3/2017

Preâmbulo

A Guiné-Bissau aderiu e ratificou a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), desde 16 de maio de 1990. A Convenção de CITES trata-se de um instrumento jurídico de âmbito internacional adotado em março de 1973, coordenada pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA), tendo como objetivo principal proteger as espécies da Fauna e da Flora selvagens ameaçadas de extinção pela ação humana, através do controlo da sua comercialização.

Tendo presente que a convenção visa, mais especificamente, o controlo e monitoramento do comércio internacional de certas espécies de animais e vegetais evitando assim a sua extinção.

Considerando que uma das obrigações do Governo guineense em relação à Convenção CITES, é tomar medidas adequadas e regulamentares que possam assegurar a sua implementação, garantindo um maior controlo do comércio das espécies ameaçadas de extinção e a sua utilização durável.

O Decreto-Lei n.º 5/2011 de 22 de fevereiro, visa de acordo com as orientações da política florestal nacional, promover a gestão durável dos recursos que integram o domínio florestal, contribuindo para o desenvolvimento sócio-económico, cultural e protecção do ambiente, para melhoria da qualidade de vida do povo.

Estabelecendo assim as bases gerais do regime de proteção da biodiversidade, proibindo a prática de actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção, atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas para a sua devida protecção.

No quadro de implementação da Convenção de CITES e com o crescente fenómeno de exploração não contralados dos recursos florestais, afectando principalmente os produtos da Fauna e da Flora, a nível dos mercados domésticos e fronteiriços nacionais, surgiu a necessidade de criação do regulamento de forma a responder aos seguintes:

A atribuição aos órgãos de gestão da CITES poderes para fiscalizar e actuar nos casos de comércio ilegal de produtos da Fauna e Flora que poderão ser afectada pela sua comercialização de forma incompatível pela sua sobrevivência, inscritos nos Anexos I, II, e III;

A definição da fronteira de passagem de espécimes no quadro do comércio internacional;

O estabelecimento de sistema de certificação e licenciamento seguro tomando em conta os Anexos da CITES;

A fixação das sanções e penalidades que desmoraliza a caça furtiva e o comércio ilegal da Fauna e Flora.

Por estas razões e pela necessidade de implementação da Convenção CITES com vista a assegurar que nenhuma espécie selvagem da fauna e da flora se torne ou se mantenha objeto de exploração insustentável por causa do comércio, justificou a criação do regulamento de CITES em Guiné-Bissau.

O Governo, sob a proposta do Ministro da Agricultura, Floresta e Pecuária, decreta nos termos da alínea d), n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção inscritas nos Anexos I, II e III da CITES, anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O Presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de abril de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O Ministro da Agricultura, Floresta e Pecuária, **Nicolau dos Santos**.

Promulgado em ____ de ____ de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Regulamento sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Definições)

As definições dos termos usados no presente regulamento são:

“CITES”: É a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens ameaçadas de extinção, concluída em Washington a 3 de março de 1973, conforme a modificação da Convenção de Bonn em 22 de junho de 1979.

A Guiné-Bissau aderiu e ratificou a Convenção da CITES a 16 de maio de 1990 e entrou em vigor a 14 de agosto de 1990;

“Conferência das Partes”: A Conferência dos Estados Partes da Convenção, conforme definido pelo artigo XI da Convenção de CITES;

“Criado em cativeiro”: Refere-se somente a crias (ou filhotes) incluindo ovos, nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado, de reprodutores que se acasalaram ou que de outra forma transmitiram seus gametas em ambiente controlado para a reprodução assexuada, seja de pais vivos em ambiente controlado no início do desenvolvimento da descendência viva, em caso de reprodução assexuada. A população parental utilizada para a reprodução deve ser estabelecido e mantido de forma a não pôr em perigo a sobrevivência da espécie dentro da natureza, conforme definido pelas Resoluções da Conferência das Partes;

“Confisco”: Significa a apropriação permanente de espécimes pelo Órgão de gestão por força deste Regulamento, ou por decisão de um Tribunal ou leis vigentes na Guiné-Bissau;

“Comércio Internacional”: Qualquer importação, exportação, reexportação e da introdução proveniente do mar de espécimes ao abrigo dos regulamentos aduaneiros. E de de acordo com as espécies inscritas nos Anexos I, II e III ou relevante do Anexo IV;

“Comércio Doméstico”: Qualquer actividade comercial, de espécimes pertencentes as espécies inscritas nos Anexos I, II e III;

“Certificado de origem”: Documento que permite a exportação de espécimes das espécies inscritas no Anexo III quando tais espécimes são originários dum país não parte;

“Conclusão sobre aquisição legal”: Documento emitido pelo Órgão de gestão do Estado de expor-

tação em determinar se os espécimes foram adquiridos cumprindo com as leis nacionais;

“Centro de Salvaguarda”: Um centro designado pelo Órgão de gestão para acolher, tratar, cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados, conforme definido no Artigo VIII, parágrafo 5 da Convenção de CITES;

“Condições sob controlo”: Significa um ambiente artificial que é intensivamente manipulado pela intervenção humana com a finalidade de produção de plantas. As características gerais deste tipo de ambiente poderão incluir mas não se limitar ao cultivo da terra, fertilização, sacha e controlo de doenças, irrigação, ou actividades de preparação de viveiros bem como a colocação de plantas nos vasos, protecção contra os ventos;

“Certificado Pré-convenção”: Documento que prova a data em que uma Parte aderiu à Convenção da CITES ou da adopção rigorosa dos princípios da Convenção da CITES pela legislação de um determinado país;

“Derivado”: Em relação a um animal, planta ou outro organismo, significa qualquer parte, tecido ou extrato, dum animal, planta ou outro organismo quer seja fresco, preservado, ou processado e inclui qualquer composto derivado da tal parte, tecido ou extrato;

“Anexos”: Espécies cobertas pela Convenção de CITES, que estão inscritas em três Anexos I, II e III, de acordo com o grau de protecção que elas precisam;

“Anexo I”: Compreende todos espécimes de espécies que são ameaçadas de extinção, ou poderiam ser afectadas pela sua comercialização. A sua comercialização deve ser submetida à uma regulamentação particularmente estrita para prevenir o perigo da sua extinção. A sua comercialização deve ser permitida apenas em circunstâncias excepcionais;

“Anexo II”: Compreende todas espécimes de espécies que não são actualmente ameaçadas de extinção, cuja comercialização deve ser submetida a uma regulamentação estrita tendo como objetivo evitar uma exploração incompatível com a sua sobrevivência. Certas espécies devem ser objeto de regulamentação com o fim de controlar a sua comercialização de modo eficaz de acordo com o acima mencionado;

“Anexo III”: Compreende todas espécimes de espécies que uma parte declara submetida, nos limites da sua competência, a uma regulamentação tendo como objetivo impedir ou restringir a sua exploração.

Carecendo da assistência e cooperação das outras partes para o controlo da sua comercialização;

“Artificialmente Propagado”: Refere-se somente a plantas criadas em condições ambientais controladas de sementes, cortes, divisões, caules, tecidos de calos ou de outros tecidos de planta, esporos ou outros propágulos que tanto se exportam como podem ter sido derivados de reprodutores cultivados.

“Ambiente Controlado”: Ambiente que é manipulado pelo homem com o fim de produzir animais de uma espécie particular, com limites desenhados para impedir a entrada ou saída de animais, ovos ou pintainhos do ambiente controlado, cujas características gerais poderão incluir mas não limitar-se-ão ao alojamento artificial, remoção de lixo, cuidados sanitários, protecção contra predadores e fornecimento artificial de alimentos;

“Apreensão”: Geralmente refere-se a uma apropriação temporária resultante da comercialização ilegal de espécies pelo agente de fiscalização de espécimes;

“Órgão de Gestão”: É uma autoridade administrativa nacional responsável para a implementação das disposições legais e regulamentares do comércio das espécies da Fauna e da Flora selvagens, designada em conformidade com o artigo IX da Convenção de CITES;

“Artigos pessoais ou familiares”: Espécimes mortos, partes ou derivados que são pertença privada de um indivíduo, que fazem parte da sua apropriação para efeitos de seu uso pessoal.

“Autoridade Científica”: Um corpo nacional de cientistas ou pessoas com experiências reconhecidas a nível nacional e internacionalmente designado em conformidade com o Artigo IX da Convenção de CITES;

“Exportação”: Significa o acto de retirar qualquer espécime para fora do país de origem;

Espécie: Inclui qualquer espécie, subespécie ou população geograficamente separada desta;

Espécies ameaçadas de extinção - as espécies, subespécies, variedades ou raças que não estão em extinção, mas, enfrentam um risco muito elevado de extinção no seu ambiente natural devido a sua comercialização descontrolada, inclui as espécies cujos números se tenham reduzido drasticamente a um nível crítico ou cujos habitats tenham sido degradados de forma tal que ponha em perigo a sobrevivência da espécie;

“Espécies em extinção”: as espécies, subespécies, variedades ou raças que enfrentam um risco

extremamente elevado e eminente de extinção no seu ambiente natural;

“Espécies vulneráveis”: as espécies, subespécies, variedades ou raças que, de acordo com a melhor prova disponível, são consideradas como um risco elevado de extinção no seu ambiente natural, em especial cujas populações, comparadas com níveis históricos, se tenham reduzido a níveis que ponham em causa a sua sustentabilidade;

“Espécies invasoras”: qualquer espécie que constitui ameaça para os ecossistemas, habitats e outras espécies;

“Espécime”: Qualquer animal ou planta quer seja vivo ou morto dos espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção de CITES, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do Regulamento da Convenção da CITES, ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa;

“Exposição itinerante”: compreende os espécimes de espécies dos jardins zoológicos, dos circos, das viagens colectivas de animais, das exposições em museus, ou de outras exposições da flora;

“Etiqueta”: Pedaco de metal ou plástico para identificação de troféus colocado no mercado internacional pelos países de origem;

“Importação”: Significa trazer para dentro ou introduzir dentro do país de destino das espécies inscritas nos Anexos I, II e III da Convenção de CITES;

“Introdução proveniente do mar”: Significa transportar para dentro de um país espécimes de qualquer espécie que foram retirados do ambiente marinho fora de jurisdição de qualquer Estado, incluindo aqueles que provêm do espaço aéreo acima do mar, berço marítimo e o subsolo debaixo do mar;

“Licença ou certificado”: É o documento oficial emitido pelo Órgão de Gestão com o fim de autorizar a importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes das espécies inscritas em um dos Anexos deste regulamento. Para as espécimes pertencentes as espécies inscritas nos Anexos I, II e III da Convenção de CITES, este documento deverá estar em conformidade com as exigências da Convenção de CITES

e das Resoluções da Conferência das Partes caso contrário, será considerado inválido;

“Oferta para venda”: Significa qualquer ato de introdução no mercado de espécie ligada a uma operação de venda, incluindo a publicidade para negociar, comprar e vender;

“Venda”: Qualquer forma de compra e venda, de acordo com este Regulamento;

“País de origem”: País no qual a espécie foi recolhida no seu habitat, natureza, nascida, criada em cativeiro, propagada artificialmente ou introduzida proveniente do mar;

“Parte ou derivado prontamente reconhecível”: Inclui espécimes que num documento de acompanhamento, pacote, marca ou rótulo, oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parecem ser parte ou derivado de um animal ou planta das espécies inscritas nos Anexos I, II e III, salvo se a parte ou derivado estiver especificamente isento das regras de CITES e deste Regulamento;

“Quota”: Número prescrito ou quantidade de espécimens que podem ser colhidos, exportados ou caso contrário usados num período específico de tempo;

“Reprodutores cultivados”: Significa o conjunto de plantas criadas em condições de ambiente controlado que são usadas para reprodução e as quais deverão ter sido, para a satisfação das autoridades designadas da CITES do país exportador, estabelecidas de acordo com as regras da Convenção de CITES e das leis relevantes e de forma não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e mantida em suficientes quantidades para propagação a fim de minimizar ou eliminar a necessidade de aumento a partir da natureza, o qual só poderá ocorrer como excepção e em quantidades limitadas necessárias para manter a vigor e a produtividade dos reprodutores cultivados;

“Rótulo”: Pedaco de papel, cartão ou outro material contendo o acrónimo “CITES” e emitido ou aprovado pelo Órgão de gestão, identificação de conteúdos como espécimes de herbário, preservados, secos ou espécimes embalados de museu ou material de plantas vivas para estudo científico. Ele incluirá o nome e endereço da instituição remetente e os códigos das instituições exportadoras e importadoras, contendo a assinatura do oficial responsável da instituição que registou o estudo científico;

“Reexportação”: Significa a exportação de qualquer espécime que já havia sido importado;

“Secretariado da CITES”: Órgão executivo da Convenção de CITES com sede na cidade de Genebra, na Suíça;

“Utilização não prejudicial”: Uma declaração da Autoridade Científica advertindo no sentido de que uma proposta de exportação ou introdução proveniente do mar dos espécimes dos Anexo I ou II não será prejudicial para a sobrevivência da espécie e de que a proposta de importação de um espécime do Anexo I não será prejudicial para a sobrevivência da espécie;

“Transbordo”: Transferência de espécimes de um transporte para outro, como os navios, aviões, comboios, camiões e outros acasalados ou bem como depois depósitos intermediários por terra ou outro veículo. Os procedimentos de transbordo conformem definidos pelos Regulamentos Aduaneiros Nacionais e pelo presente Regulamento e pela Convenção de CITES;

“Trânsito”: Transito por via terrestres, aérea ou marítima de espécime entre dois pontos situados fora de território nacional expedido a um dado destinatário passando pelo território nacional, as únicas interrupções nesta circulação estão ligados a procedimento necessário para esta forma de transporte. Os procedimentos de trânsito conforme aos definidos pelos regulamentos aduaneiros nacionais e pelo presente regulamentamos e pela Convenção de CITES;

“Troféu de caça”: Significa qualquer corno, ponta de marfim, dente, garras, casco, pele, cabedal, pêlo, cerdas, penas, casca de ovo ou outra porção durável, de qualquer animal, quer esteja processada ou não, a qual é reconhecível como parte durável do tal animal.

ARTIGO 2.º (Objeto)

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de normas relativas à protecção de todas as espécies da Fauna e da Flora Selvagem inscritas nos Anexos I, II e III da CITES, bem como o enquadramento do Órgão de Gestão e Científica nacional de CITES e o comércio internacional de espécies, garantindo assim a conservação e a exploração sustentável da Flora e da fauna selvagem.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis ao comércio internacional, ao comércio doméstico, a posse e ao transporte de espécimes de todas as espécies da Fauna e da Flora inscritas nos Anexos I, II e III.

A importação, a exportação, a reexportação, o trânsito, o transbordo e a introdução proveniente do mar de espécime das espécies inscritas nos anexos I, II e III estão sujeitos as disposições previstas

pelo presente regulamento, e todas as actividades contrárias as disposições do presente regulamento é proibido.

O presente regulamento será conforme as exigências e as disposições da Convenção de CITES sobre o comércio internacional dos espécimes das espécies da Fauna e da Flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), as recomendações contidas nas resoluções e decisões da Conferência dos Estados membros partes fazem parte integrante das disposições da Convenção de CITES.

Por Despacho próprio e sempre que se julgar necessário, o Ministério da Agricultura, Floresta e Pecuária, sob proposta de Conselho técnico florestal, grupo de CITES, procede à atualização dos Anexos referidos no número anterior.

CAPÍTULO II QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 4.º (Órgão de CITES)

Os Órgãos Nacionais para a aplicação efectiva das disposições da Convenção de CITES são:

- a) Órgão de Gestão;
- b) Autoridade Científica;
- c) Órgão de controlo;
- d) Grupo Interministerial da CITES, abreviadamente designado por Grupo de CITES.

ARTIGO 5.º (Órgão de gestão de CITES)

1. A Direção-Geral das Florestas e Fauna é o Órgão de Gestão para a implementação das actividades e o Regulamento relativo ao comércio das espécies da Fauna e da Flora Selvagens ameaçadas de extinção, a que corresponde a Autoridade Administrativa prevista no Artigo IX, parágrafo 1(a) de CITES;

2. O Órgão de Gestão exerce as seguintes competências tendo nomeadamente:

- a) Emitir licenças e certificados relativos à importação, exportação, reexportação de e introdução a partir do mar de espécimes de espécies inscritas nos Anexos I, II e III de CITES;
- b) Comunicar com o Secretariado de CITES e com outros órgãos de gestão de CITES de outros países sobre as questões científicas, administrativas e outras relativas à aplicabilidade e implementação da Convenção;
- c) Conservar os arquivos do comércio das licenças e elaborar os relatórios anuais concernentes e submetê-lo ao Secretariado de

CITES antes do dia 31 de outubro do ano em curso a que esse relatório se refere, conforme a Resolução da Conferência 11.17;

- d) Preparar o relatório anual de CITES e submeter ao Secretariado de CITES antes do dia 31 de outubro de cada ano;
- e) Preparar um relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas, respeitantes à aplicação e implementação da Convenção e submetê-lo ao Secretariado da CITES até ao dia 31 de outubro de cada ano a seguir ao período de dois anos a que esse relatório se refere;
- f) Coordenar juntamente com outras instituições competentes a implementação nacional e aplicação das disposições da Convenção e deste Regulamento e cooperar com outras autoridades relevantes na matéria;
- g) Consultar a Autoridade Científica sobre a emissão e aceitação de documentos de CITES, a natureza e o nível do comércio das espécies inscritas nos Anexos de CITES, o estabelecimento e a gestão das quotas de espécies, o registo dos operadores e das operações de produção, o estabelecimento dos Centros de salvaguarda e a preparação de propostas de emenda dos Anexos de CITES;
- h) Representar a Guiné-Bissau em reuniões nacionais e internacionais relativas a CITES;
- i) Promover campanhas de informação e sensibilização, formação, educação relativa à Convenção;
- j) Aconselhar o Ministro que supertintende o setor de Agricultura, Floresta e Pecuária, sobre a ação e as medidas a tomar para a implementação e aplicação efectiva das disposições de CITES;
- k) Designar Centros de salvaguarda e recuperação para espécimes vivos apreendidos e confiscados para a posterior a sua re-introdução na natureza se for necessário;
- l) Intervir em assunto de litigação respeitante a este Regulamento antes de ser enviado ao tribunal;
- m) Assegurar a inspeção e controlo das fronteiras de entrada e saída no país, e dos locais de importação e exportação de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- n) Tomar as medidas administrativas regulamentares sobre a apreensão de espécies protegidas em caso de cometimento de infração;

3. O Órgão de Gestão designará por Despacho Ministerial, o ponto focal nacional de CITES, responsável para a gestão ordinária das matérias concernentes da CITES. Esta autorizo a assinar as licenças e outros documentos de CITES.

ARTIGO 6.º

(Autoridade Científica da CITES)

1. Autoridade Científica é o organismo de excelência que tem a competência de pesquisar a flora e fauna, formada por um corpo de especialistas de reconhecido mérito nas áreas ligadas aos assuntos de CITES que exerce a competência consultiva e de monitoria para a boa implementação do Regulamento de CITES.

2. O Ministro tutelar da CITES designara por despacho Ministerial um corpo independente e separado que agira na qualidade de Autoridade Científica, das instituições de pesquisa de reconhecida competência nacional e internacional, para o exercício de funções de Autoridade Científica, sempre que se revelar necessário.

3. A Autoridade Científica tem, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Emitir parecer para o Órgão de Gestão sobre se, um pedido de exportação de um espécime das espécies inscritas nos Anexos I e II poderá ser ou não prejudicial para a sobrevivência das espécies envolvidas em conformidade com o artigo III/2 de CITES;
- b) Emitir parecer para o Órgão de Gestão sobre se os propósitos da importação serão ou não prejudiciais para a sobrevivência das espécies envolvidas na importação, no caso de um pedido de importação de um espécime das espécies inscritas no Anexo I;
- c) Emitir parecer para o órgão de gestão sobre se o recipiente proposto para o transporte do espécime satisfaz ou não as condições de habitabilidade e cuidados necessários, no caso de uma proposta de importação de um espécime vivo das espécies inscritas no Anexo I;
- d) Monitorar as licenças de exportação concedidas para os espécimes das espécies do Anexo II, de forma continua e apropriada, bem como as licenças de exportação actuais dos referidos espécimes, e aconselhar a Órgão de Gestão sobre as medidas convenientes que se devem tomar no sentido de limitar a emissão de licenças de exportação quando se verificar que a situação da população das espécies exige que assim seja;

- e) Aconselhar o Órgão de Gestão sobre o destino final dos espécimes confiscados e perdidos a favor do Estado;
- f) Aconselhar o Órgão de Gestão sobre qualquer matéria a considerar relevante na esfera de protecção das espécies;
- g) Realizar pesquisas no âmbito da CITES;
- h) Realizar quaisquer actividades previstas nas Resoluções da Conferência das Partes da CITES.

ARTIGO 7.º

(Órgãos de Controle e as suas competências)

O órgão de Controle é competentes para controlar, ao nível das fronteiras e regular as operações de importação, de exportação, reexportação, transbordo, de trânsito, como também pela implementação das disposições da Convenção de CITES durante as entradas, saídas nos postos aduaneiros das espécies visadas no presente regulamento.

ARTIGO 8.º

(Direito de fazer Inquérito)

O Direito de inquerito é da competência dos funcionários do Órgão de controle e Órgão de Gestão e no recinto territorial do serviço no qual são afectos, seja no conjunto do território nacional quando exercem as suas funções em todo o território nacional.

Os funcionários mencionados no número 1 podem ser assistidos por outro funcionário competente, afecto ou não no recinto territorial na luta contra a fraude pertencente ao corpo do agente Alfandegário, Guarda Nacional.

ARTIGO 9.º

(Grupo CITES)

1. Para garantir uma maior participação na implementação da Convenção de CITES, é criado o grupo Interministerial, designado Grupo CITES, com a competência de apoio institucional ao órgão de gestão sendo composto por representantes dos seguintes setores:

- a) Agricultura, Floresta e Pecuária;
- b) Turismo;
- c) Recurso Naturais;
- d) Comércio;
- e) Educação;
- f) Pescas;
- g) Economia e Finanças (Alfandegas);
- h) Transportes e Comunicações;
- i) Defesa e Segurança, (Polícia, Guarda Nacional e Brigada da Protecção da Natureza e do Ambiente);
- j) Administração territorial;
- k) Ambiente;

l) Setor Privado.

2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de outras entidades públicas, institutos públicos, ONG's, representantes das comunidades rurais e locais, bem como os especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

3. O Grupo CITES tem as seguintes competências:

- a) Assessorar o Órgão de Gestão na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
- b) Apoiar o Órgão de Gestão na elaboração e atualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES;
- c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
- e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais acerca da comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pelo Órgão de Gestão;
- f) Apoiar o Órgão de Gestão na promoção de programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da CITES;

3. O Grupo CITES é coordenado pelo Órgão de Gestão;

4. A organização, funcionamento e tarefas específicas de cada membro do Grupo CITES serão regidas por um Regulamento Interno, a ser aprovado pelo Órgão de Gestão.

5. Pela participação nas reuniões do Grupo CITES os membros têm direito a uma assistência financeira.

6. Para participar nas reuniões do Grupo CITES os Estados membros terão o direito a uma senha de presença.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

SECÇÃO I **(GENERALIDADES)**

ARTIGO 10.º

(Requisitos e Procedimentos para o Comércio Internacional)

O pedido de licença ou certificado de CITES pode ser submetido por qualquer pessoa, singular ou co-

letiva, nacional ou estrangeira, com ou sem domicílio na Guiné-Bissau o pedido de certificado de CITES é submetido na sede do Órgão de Gestão em forma física ou eletrónica, devendo ser instruído dos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Um certificado de origem;
- c) Um certificado de sanidade;
- d) Um certificado de Cites para fins científicos;
- e) Um certificado de criação em cativeiro;
- f) Um certificado de importação, de exportação, reexportação e certificado de introdução proveniente do mar;
- g) Um certificado de pré-Convencção;
- h) Características do espécime, ou espécie objeto do pedido;
- i) Finalidade, proveniência e destino;
- j) Cópia de licença que legitima a obtenção;
- k) Licença ou certificado dos serviços veterinários competentes;
- l) Licença de importação se se tratar de espécies do Anexo I de CITES;
- m) Outras licenças e certificados previstos pela Convenção de CITES;

3. Uma vez o processo devidamente instruído, a licença de importação ou exportação de CITES será emitida pelo Órgão de Gestão.

4. Todos os certificados são emitidos pelo Órgão de Gestão, com o parecer da Autoridade Científica respeitando a nomenclatura normalizada estabelecida pelo Secretariado da Convenção para designar as partes e dos produtos.

ARTIGO 11.º

(Taxas de exportação para fins comerciais)

Para emissão de licenças e certificados de exportação, reexportação e introdução proveniente do mar, de espécies constantes nos Anexos de CITES, para fins comerciais são devidas as respectivas taxas.

O valor devido pela emissão dos documentos indicados no número anterior é de 25% do valor do certificado de origem.

Para efeitos de actualização da licença ou certificado, quanto ao seu período de validade, é de 10% do valor do certificado de origem.

Em casos de perda, e de 5% do valor do certificado de origem.

Compete aos Ministros da Agricultura e das finanças actualizar, através de um despacho conjunto, sob proposta do Conselho Técnico florestal, o valor das taxas indicadas nos números anteriores.

As taxas referidas nos números 3 e 4 do presente artigo, não são aplicáveis quando se tratar de exportação para fins científicos e de investigação.

O valor proveniente da cobrança das taxas acima referidas, é canalizado para Órgão de Gestão de CITES nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 12.º

(Designação das fronteiras de entrada e saída)

1. Para efeitos de importação ou exportação, reexportação e introdução proveniente do mar de espécies de fauna e da flora constantes nos Anexos de CITES, são designadas as seguintes fronteiras de entrada e saída dos espécimes de CITES:

- a) Aeroporto Internacional Osvaldo Vieira;
- b) Porto de Pindjiguite;
- c) Ponto Cais;
- d) Fronteira de São Domingos;
- e) Fronteira de Pirada;
- f) Fronteira de Cambadjo;
- g) Fronteira de Cuntabane;
- h) Bruntuma.

2. A entrada e saída de espécimes das espécies constantes nos Anexos de CITES para outras fronteiras, fora das explicitadas no número anterior, carece de uma autorização especial do Órgão de Gestão.

3. O Órgão de Gestão, por diploma próprio, deve actualizar antes do dia 1 de abril de cada ano, sempre que se justificar, as fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES.

ARTIGO 13.º

(Controlo nas fronteiras de entrada e saída)

1. Compete o Órgão de Gestão a colocação de meios e técnicos qualificados para identificar e visar os documentos da importação, exportação, e exportação, trânsito, introdução de provenientes do mar.

2. O Órgão de Gestão é a entidade pública encarregues pela aplicação deste Regulamento garantem que os espécimes das espécies inscritas na CITES ao passar por quaisquer formalidades exigidas demorem o mínimo de tempo possível.

3. O Órgão de Gestão garante que todos os espécimes vivos, durante e qualquer período de trânsito, espera ou transbordo, sejam cuidadosamente tratados para minimizar os riscos de ferimento, de saúde ou maus-tratos.

**SECÇÃO II
EXPORTAÇÃO****ARTIGO 14.º
(Licença de exportação)**

A exportação de qualquer espécime das espécies inscritas no Anexo I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação do país destinatário.

A exportação de um espécime das espécies inscritas no Anexo I e II carece de apresentação de uma licença de exportação.

A exportação de espécimes das espécies inscritas no Anexo III carece de apresentação dum certificado de origem, se o país exportador tiver inscrita a espécie no Anexo III.

Qualquer licença de exportação será concedida somente quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Uma autoridade científica do Estado de exportação tenha emitido um parecer que esta exportação não é prejudicial a sobrevivência da espécie concernante conforme ao artigo III e IV n.º 2, alinea a) de CITES;
- b) O Órgão de Gestão do Estado de exportação tenha a prova que todo o espécime vivo será preparado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, de doenças, ou de maus tratos de acordo como artigo IV n.º 2, alinea c) de CITES e de mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA);
- c) Todo o comercio de especimes de uma espécie inscrito no Anexo II deve ser conforme as disposições deste regulamento e do artigo IV de CITES;
- d) O Órgão de Gestão tenha a prova de que o espécime em questão foi obtido legalmente;
- e) Autoridade Científica emita um parecer favorável ao Órgão de Gestão nos casos em que se tratar de um espécime vivo das espécies inscritas nos Anexos I e II conforme as disposicoes do artigo III parágrafo 2 a) e artigo IV de CITES;
- f) Tenha sido emitida uma licença de importação por uma autoridade competente do país do destino, quando esteja em causa um espécime das espécies inscritas no Anexo I.

**SECÇÃO III
IMPORTAÇÃO****ARTIGO 15.º
(Licença de importação)**

A importação de um espécime das espécies inscritas no Anexo I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação e uma licença de exportação ou um certificado de reexportação do país de origem.

Qualquer licença de importação é concedida somente quando estiverem satisfeitas as seguintes condições:

- a) O Órgão de Gestão não emitira nenhuma licença de importação ou certificado de introdução de proveniente do mar, para as espécies inscritas nos anexos I, II e III de CITES, antes de ter obtido as conclusões ou pareceres favoráveis da Autoridade Científica;
- b) A emissão de uma licença de importação para um espécime de uma espécie inscrita no anexo I depende do parecer favorável emitido pela Autoridade Científica que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da dita espécie;
- c) O Órgão de Gestão do Estado de importação tenha a prova de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;
- d) O Órgão de Gestão de Estado de importação tenha a prova de que no caso de um espécime vivo, o destinatário tenha as instalações adequadas para conservá-lo e tratar-lo com cuidado;
- e) Órgão de Gestão de Estado de importação no qual o espécime foi introduzido tenha prova que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais;
- f) A importação de um espécime pertencente a uma das espécies inscritas nos anexos II ou III sera somente autorizado se, o Órgão de Gestão tenha a prova que uma licença de exportação, um certificado de reexportação, ou um certificado de origem tinha sido emitido antes pelo Órgão de Gestão do país exportador, de acordo com as disposições da Convenção de CITES.

3. A importação de todo espécime das espécies inscritas no Anexo II exige de apresentação de uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.

4. A importação de todo o espécime de espécies inscritas no Anexo III exige a apresentação de um certificado de origem ou uma licença de exportação, do país que incluiu a espécie no Anexo III ou, a concessão de certificado pelo país de reexportação onde o espécime foi processado, ou para onde o espécime esteja sendo reexportado.

SECÇÃO IV REEXPORTAÇÃO

ARTIGO 16.º (Certificado de reexportação)

A reexportação de qualquer espécime das espécies inscritas nos Anexos I e II exige a apresentação de um certificado de exportação.

A emissão de certificado de reexportação exige que as seguintes condições estejam reunidas:

- a) Que o Órgão de Gestão tenha a prova de que qualquer espécime a ser reexportado foi importado de acordo com as regras deste Regulamento e de CITES;
- b) Que o Órgão de Gestão tenha a prova de que todo o espécime vivo será preparado, acomodado e transportado de acordo com o Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA) e que o modo de transporte minimize os riscos de ferimento, de saúde ou maus tratos;
- c) Que Órgão de Gestão tenha a prova de que uma licença de importação tenha sido emitida, tratando-se de um espécime das espécies inscritas no Anexo I.

SECÇÃO V INTRODUÇÃO DE PROVENIENTE DO MAR

ARTIGO 17.º (Certificado de introdução de proveniente do mar)

A introdução de proveniente do mar de todo espécime das espécies inscritas nos Anexos I e II exige a concessão antecipada e apresentação de um certificado de introdução proveniente do mar.

Um certificado de introdução de proveniente do mar poderá ser concedido quando as seguintes condições tiverem sido satisfeitas:

- a) A Autoridade Científica emitir um parecer favorável considerando que a introdução não será prejudicial para a sobrevivência da espécie;
- b) O Órgão de Gestão tenha a prova de que qualquer espécime de uma espécie inscrita no Anexo I não será usado para fins essencialmente comerciais e de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo esteja con-

venientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;

SECÇÃO VI LICENÇAS E CERTIFICADOS

ARTIGO 18.º (Forma e validade de licenças e certificados)

1. Todas as licenças e certificados devem ser emitidas na forma prescrita pela Órgão de Gestão e estar em conformidade com os princípios da Convenção de CITES e das Resoluções da Conferência das Partes de CITES.

2. O formato da amostra das licenças e certificados constam em anexo 4 do presente Regulamento.

3. As licenças de exportação e certificados de reexportação são válidas por um período de seis meses contados a partir da data da sua emissão;

4. As licenças de importação para espécimes das espécies inscritas no Anexo I são válidas por um período de doze (12) meses contados a partir da data da sua emissão.

Apenas uma licença ou um certificado é exigido por cada consignação de espécimes.

O Órgão de Gestão pode cancelar e ou reter licenças e certificados de exportação emitidos pelas autoridades de países estrangeiros e quaisquer licenças de importação correspondentes.

As licenças de exportação e certificados não podem ser transferidas para outra pessoa, devendo ser usadas apenas por quem o nome consta do documento;

O Órgão de Gestão pode exigir dos requerentes das licenças e certificados o fornecimento adicional de qualquer informação que precisar para decidir sobre se pode ou não emitir uma licença ou certificado.

O Órgão de Gestão reserva-se o direito de em qualquer momento revogar ou retirar qualquer licença ou certificado que tiver emitido se o julgar necessário quando a licença ou certificado tenha sido emitido como resultado de declarações falsas ou enganosas do requerente e aplicar a multa.

Apenas as licenças de exportação, certificados de reexportação e certificados de origem de países exportadores, poderão ser aceites para autorizar a importação de espécimes das espécies inscritas nos Anexos I, II e III de CITES e do presente regulamento.

11. As licenças ou certificados emitidos em violação deste regulamento, da lei de um país estrangeiro, ou em violação da Convenção, ou contrários às Resoluções da Conferência das Partes de CITES são considerados inválidos.

CAPITULO IV (CRIAÇÃO EM CATIVEIRO E PROPAGAÇÃO ARTIFICIAL)

ARTIGO 19.º

(A necessidade de registo como condição)

1. Todas as pessoas jurídicas que desejam produzir animais em cativeiro e realizar a propagação artificial de plantas para fins comerciais de qualquer espécie inscrita no Anexo I e no âmbito deste Regulamento devem ser registadas pelo Órgão de Gestão.

2. Todas as pessoas registadas pelo órgão de gestão para a criação de animais em cativeiro ou propagação artificial de plantas devem manter os registos dos seus reprodutores e de quaisquer transações.

O Órgão de Gestão tem o poder de inspecionar os estabelecimentos e os registos das pessoas registadas sempre que se mostrar necessário.

Os espécimes das espécies animais inscritos no Anexo I que tenham sido criados em cativeiro não podem ser comercializados, a menos que eles tenham origem numa operação de criação em cativeiro registada pelo Órgão de Gestão para essa finalidade.

As condições de registo são determinadas pelo Órgão de Gestão por Despacho Ministerial.

ARTIGO 20.º

(O registo especial das espécies dos Anexos II e III em Cativeiro)

1. O Ministro da Agricultura, da Floresta e Pecuária sob proposta Conselho Técnico da Direção-Geral das Florestas e Fauna, determina por Despacho as espécies dos Anexos II ou III objeto de um registo especial.

2. O Ministro da Agricultura, Floresta e Pecuária sob a proposta do Conselho Técnico da Direção Geral das Florestas e Fauna estabelece por Despacho o formato do registo, as condições que devem ser satisfeitas para que o registo se realize bem como os respectivos conteúdos do registo.

3. Se as condições para o registo das espécies inscritas nos Anexos II e III não forem cumpridas, este é anulado.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 21.º

(Isenções e Procedimentos Especiais)

1. Quando um espécime estiver em trânsito ou transbordo através do território nacional, nenhum

documento de CITES adicional às licenças ou certificados será exigido devendo o trânsito e o transbordo estar em conformidade com as condições de transporte estabelecidas neste regulamento e nas leis aduaneiras nacionais;

2. Quando o espécime transita no território nacional (Guiné-Bissau), a verificação e apresentação das licenças e certificados pelo presente regulamento nos postos fronteiriços de alfândegas, do porto de entrada podem ser exigidos pelos serviços competentes;

3. As autoridades de aplicação deste Regulamento gozam do direito e poder de inspeccionar qualquer espécime em trânsito ou transbordo para se certificarem de que o espécime está a ser acompanhado de documentos apropriados de CITES, revistar e apreender qualquer espécime que não respeite o presente Regulamento;

4. A importação, exportação e reexportação dos espécimes de espécies inscritos nos Anexos I, II e III da Convenção de CITES, estão isentas de licenças e certificados nos seguintes casos:

Quando o Órgão de Gestão do Estado de exportação ou reexportação prove que o espécime inscrito nos anexos I, II e III de CITES foi obtido antes das disposições da Convenção de CITES e do presente regulamento, o Órgão de Gestão pode emitir um certificado para este efeito;

Em caso de donativos, dividas, trocas com fins não comerciais entre instituições científicas que são registadas pelo Órgão de Gestão do Estado Parte de espécimes de erbários e outros espécimes conservados de museus, secadas ou sob inclusão e de plantas vivas que tenham uma etiqueta emitida ou aprovada pelo Órgão de Gestão não aplicam as disposições do artigo III, IV e V da Convenção de CITES e deste Regulamento;

5. Um Órgão de Gestão de qualquer Estado parte pode autorizar as derrogações às obrigações dos artigos III, IV e V da Convenção de CITES e autorizar sem licença ou certificado as circulações de espécime que fazem parte de um Jardim Zoológico, uma exposição dos animais ou plantas itinerantes à condição que:

- a) O exportador ou importador declara que as características completas desses espécimes ao Órgão de Gestão;
- b) Estas espécimes estão incluídas em uma das categorias específicas no paragrafo 2 do artigo VII ou 5 do mesmo artigo da Convenção de CITES;
- c) O Órgão de Gestão tenha a prova de que o espécime vivo será transportado e tratado com cuidado de maneira a minimizar os riscos de

ferimento, saúde e maus-tratos;

d) Quando se trate de artigos pessoais ou familiares, devendo o seu titular fazer prova junto do Órgão de Gestão que os obteve de forma legal;

e) Emite as licenças ou certificados de exposição itinerante, no caso de espécimes de espécies pertencentes a exposição itinerante, nos termos da Resolução da Conferência 12. 3, Cop17. Cada espécime de espécie deve estar registada numa única licença ou certificado. Que o seu transporte seja apenas para fins exibicionista desde que tenham sido obtido de forma legal.

6. Os objetos pessoais ou para o uso doméstico:

a) As disposições deste capítulo não se aplicam as espécimes mortos ou as partes e produtos obtidos a partir de espécimes de espécies inscritas nos Anexos I e II quando se trata de usos pessoais ou familiares introduzidos na jurisdição nacional ou exportados ou réexportados fora da jurisdição nacional conforme as disposições de despachos do Órgão de Gestão, da Convenção de CITES e das Resoluções da Conferência das Partes.

b) O titular dos bens pessoais ou familiares pode apenas circular com uma unidade de espécimes de espécies inscritos nos Anexos II e III da Convenção de CITES;

c) Quando a Órgão de Gestão tenha a prova que as espécimes das espécies dos animais são nascidos e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de plantas inscritas no Anexo I e reproduzido artificialmente para fins comerciais, estes espécimes serão considerados como espécimes de espécie inscrito no Anexo II e podem ser exportados segundo as regras aplicáveis ao anexo II se, a operação foi registada de acordo com o artigo 19 do presente regulamento.

CAPÍTULO VI PODERES DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 22.º (Âmbito da fiscalização)

1. No âmbito do exercício das suas funções o agente de fiscalização de CITES deve apreender qualquer produto e meios que razoavelmente se suspeite ser objecto ou prova de uma infracção podendo ainda:

a) Entrar em estabelecimentos ou veículos terrestres, aéreos e marítimo, que ele razoavelmente suspeita de terem algum espécime em

violação das regras deste Regulamento, incluindo os portos, aeroportos que devem ser inspecionados a qualquer momento;

b) Examinar o que for razoavelmente suspeito ser algum espécime transportado, obtido ou comercializado em violação das regras deste Regulamento;

c) Examinar quaisquer registos existentes aparentemente relacionados com espécimes referidos nas alíneas a) e b) deste artigo;

d) Tirar fotografias ou amostras;

e) Informar a Guarda Nacional, Alfândega e a Polícia nos casos em que se impõe a detenção do suspeito de cometimento de uma infracção.

2. O agente de fiscalização da CITES deve beneficiar de:

a) Treinamento e ser dotado de equipamento apropriado;

b) Equipamento em conformidade com a sua área de actividade;

c) Fortalecimento das equipas multisectoriais.

3. Todo o bem apreendido deve ser encaminhado ao Órgão de Gestão de CITES.

ARTIGO 23.º

(Fiscalização)

As atividades que tenham por objeto a importação, exportação, reexportação, trânsito, transbordo e introdução de proveniente do mar por qualquer instância aduaneira de espécime de espécie de fauna e flora selvagem ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização.

Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infração às normas do presente Regulamento, deve apreender, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo para a aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 24.º

(Confisco e destino do material e dos espécimes)

1. Em todos os casos, os espécimes que sejam objecto duma infracção deverão ser confiscados pelos serviços ou autoridade competente do Estado.

2. Qualquer bem como a gaiola, o contentor, o barco, o avião, o veículo, ou outros artigos e equipamentos envolvidos na infracção cometida serão confiscados e perdidos a favor do Estado, sendo esta perda uma sanção acessória a outra pena que for aplicável à infracção cometida.

3. O tribunal pode pronunciar a confiscação dos espécimes apreendidos, os produtos da venda serão

revertidos ao favor do Órgão de Gestão quando o proprietário é julgado culpado. A confiscação das feramentas, veículos, ou outros meios de transporte e dos animais tendo diretamente servido a cometer o delito pode ser pronunciado.

4. Os espécimes confiscados em conformidade com as regras deste Regulamento, mantêm-se propriedade do Órgão de Gestão que depois de ouvido a Autoridade Científica, decidirá em definitivo sobre o seu destino.

5. Espécimes vivos terão como destino:

- a) Devolução para o país de origem, quando se tiver a certeza de que os espécimes estão em bom estado de saúde que lhes permite viajar;
- b) Transferência para um Centro de Salvaguarda, instituição designada pelo Órgão de Gestão para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados nos termos deste Regulamento;
- c) Venda, somente quando se tratar de espécimes dos Anexos II e III. Neste caso certificar-se que a(s) pessoa(s) responsável (eis) pela infracção não sera(ão) direta ou indirectamente beneficiária(as) pela venda;
- d) Eutanásia dos animais, de acordo com o parecer do conselho técnico de um veterinário e da Fauna;

6. Os encargos resultantes da devolução de espécies correm por conta do país de origem da espécie.

7. Os espécimes mortos, partes e derivados de espécimes mortos podem ser entregues às seguintes instituições para fins de uso na formação técnica, educação e exibição como espécie CITES:

- a) Museus;
- b) Alfândegas;
- c) Polícia;
- d) Universidades;
- e) Instituições de pesquisas científicas;
- f) Hospitais;
- g) Pecuária.

8. A venda dos espécimes mortos, somente se aplicará quando se tratar dos espécimes inscritos nos Anexos II e III da Convenção de CITES.

9. Os produtos, objectos e instrumentos, confiscados e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) Alienação em hasta pública dos produtos tais como, veículos, barcos, aviões e utensílios de trabalhos salvo as excepções previstas no pre-

sente Regulamento;

- b) Doação dos produtos perecíveis/caducos a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada no auto de apreensão;

- c) Os instrumentos usados na prática da infracção caso tenha utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de (15) dias.

10. A responsabilidade pela venda dos objetos indicados no número anterior cabe ao Órgão de Gestão.

ARTIGO 25.º

(Disposição de espécimes confiscados)

1. Deverão ser criados Centros de Salvaguarda após a vigência do presente Regulamento para acolher, cuidar dos espécimes vivos apreendidos, confiscados a favor do Estado que funcionarão sob a supervisão do Órgão de Gestão.

2. Órgão de Gestão procederá a elaboração de um plano de selecção de construção de Centros de Salvaguarda.

3. Reintrodução dos exemplares vivos dos espécimes da Flora e da Fauna selvagens à sua zona de origem, ou às zonas de conservação mais próximas.

CAPÍTULO VII

INFRACÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 26.º

(Normas gerais)

1. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com multa, prisão e acompanhadas de medida de apreensão, confisco, destruição, recuperação ou de indemnização obrigatória pelos danos causados, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis à luz da legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

2. Em casos devidamente justificados, ao infrator pode ser aplicada a pena alternativa, incluindo de trabalho para a compensação do esforço da protecção ou conservação das espécies.

ARTIGO 27.º

(Infracções e sanções)

1. Constituem infracções puníveis com pena de multa, sem prejuízo do procedimento criminal correspondente, as seguintes:

- a) Quem importar, exportar, reexportar, transbordar, transitar ou introduzir proveniente do mar,

ou tentar importar, exportar, reexportar transbordar, transitar, ou introduzir proveniente do mar, de qualquer espécime das espécies inscritas no Anexo I da CITES sem licença ou certificado válido, sera punido com pena de multa de 3.000.000 a 4.000.000 FCFA;

- b) Quem importar, exportar, reexportar, transbordar, transitar ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar, transbordar, transitar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies inscritas no Anexo II da CITES sem licença ou certificado válido sera punido com pena de multa de 1.000.000 a 2.000.000 Fcfa;
- c) Quem importar, exportar, reexportar, transbordar, transitar ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar, transbordar, transitar, ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies inscritas no Anexo III da CITES sem licença ou certificado válido será punido com pena de multa de 1.000.000 a 1.500.000 Fcfa;
- d) Constituem infracções puníveis com pena de multa de 300.000 a 500.000 Fcfa se, fizer ou tentar fazer conscientemente declarações falsas ou enganosas em conexão com qualquer pedido de licença, certificado ou registo, sem prejuízo do procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta;
- e) Constituem infracções puníveis com pena de multa de 350.000 a 500.000 Fcfa se um indivíduo obstruir ou de outro modo sonegar informações para um agente de fiscalização que esteja no desempenho do seu dever, sem prejuízo do procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta;
- f) Constitui infracção punível com pena de prisão, até dois (2) anos ou com pena de multa se, um indivíduo não autorizado alterar, estragar ou apagar a marca usada pela Órgão de Gestão para registar permanentemente a identificação dos espécimes;
- g) Constituem infracções puníveis com pena de prisão até quatro (4) anos ou com pena de multa se um indivíduo alterar fraudulentamente qualquer licença ou certificado, fabricar ou falsificar documentos para fins de apresentá-los como uma licença ou certificado, passar, usar, alterar qualquer documento em sua posse alegando ser uma licença ou certificado, sem prejuízo do procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa, sem prejuízo de procedimento criminal cor-

respondente, o seguinte:

- a) A posse, a compra, a oferta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, a venda, a detenção para venda, oferta de venda, oferta em hasta pública e o transporte para venda de todas espécimes de espécies pertencente as espécies inscritas nos anexos II e III em violação do presente regulamento e da convenção de CITES. Será punido com pena de multa de 1.000.000 FCFA;
- b) Quem omitir a declaração de rejeição de um pedido de licença ou certificado para importação sera punido com a pena de multa 750.000 FCFA.

ARTIGO 28.º (Reencidência)

1. Dá se a reencidência quando o infrator tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infração, comete outra infração da mesma natureza, antes de terem passados 5 anos desde a referida condenação ainda que a pena da primeira infração tenha sido prescrita.

2. No caso de reencidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro ou triplo consoante a gravidade da infração e revertidas a favor do Órgão de Gestão, os instrumentos usados na prática da infração e é revogada a licença:

- a) O máximo da pena de prisão ocorrida devido a infração cometida é dobrado em caso de reencidência.

O infractor reincidente:

- a) Quando for estrangeiro, seja impedido de trabalhar no território nacional até 36 meses ou mais;
- b) Quando for estrangeiro com residência, seja impedido de trabalhar no território nacional até 24 meses ou mais;
- c) Quando for nacional, seja impedido de trabalhar no território nacional até 12 meses ou mais.

4. Não exclui a reencidência a circunstância de ter sido o autor de uma das infracções e cúmplice de outra.

5. As infracções cometidas do presente artigo obedecem as sanções dispostas no art.º 26.º do presente regulamento e das legislações nacionais.

ARTIGO 29.º (Acumulação de infração)

Dá-se a acumulação de infracções quando o agen-

te comete mais de uma infração para a mesma ocasião ou quando tendo praticado uma comete outra antes de ter sido condenado pelo anterior.

ARTIGO 30.º
(Encargos)

1. As despesas decorrentes como resultados da apreensão, incluindo os custos pela guarda, os custos de transporte e disposição de espécimes ou de manutenção de animais e plantas vivos durante o tempo de apreensão são imputadas ao infrator.

2. Em adição à pena imposta, o tribunal pode exigir a compensação pelo infractor condenado, ou proibir o condenado de posse de certas espécies ou comercialização ou produção de tais espécies por um período determinado.

3. Qualquer provisão poderá ser acrescentada calculando o valor de certas espécies ou o montante em dinheiro de acordo com o prejuízo provocado sobre o ambiente.

ARTIGO 31.º
(Penas acessórias)

Da aplicação das penas previstas na presente regulamentação, resultam das seguintes penas acessórias:

- a) Reposição dos danos causados à natureza e repovoamento dos espécimes;
- b) Confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos da flora e da fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção;
- c) Reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção;
- d) Revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infrator;
- e) Suspensão do exercício das atividades danosas e causadoras da infracção;
- f) Interdição de emissão de novas autorizações para o infractor por um período de dois anos.

ARTIGO 32.º
(Auto de Notícia)

Qualquer funcionário afeto aos setores pertencentes ao Grupo CITES que verifique e constate o cometimento de uma infracção ao abrigo do presente Regulamento e da Convenção de CITES e de outras legislações nacionais pode lavrar o auto de notícia e o mesmo terá valor jurídico para os ulteriores termos do processo.

ARTIGO 33.º
(Multas e o seu destino)

Por despacho conjunto dos Ministros da Agri-

cultura, Floresta e Pecuária e das finanças serão os valores provenientes das multas repartidas em 80% em benefício da manutenção dos diversos Centros de Salvaguarda criados ao abrigo do presente regulamento e 20% em benefício dos intervenientes no processo de fiscalização e controlo ao abrigo do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34.º
(Cadastro de CITES)

O Órgão de gestão dispõe da competência para criar e manter actualizada as informações sobre o processo de licenciamento, certificação e infrações relativos à Convenção de CITES, o qual deverá conter:

- a) Informação sobre os titulares de licenças e certificados CITES, de espécimes provenientes da Guiné-Bissau, incluindo a identificação completa, o lugar de origem, a data da sua extração e o destino do mesmo;
- b) Titulares de licenças e certificados de CITES provenientes de outros países partes, com a identificação dos espécimes e lugar de origem;
- c) Informação sobre os espécimes apreendidos e destino dado aos mesmos;
- d) Lista de pessoas com processos de infrações e situação das penas aplicadas;
- e) Inscrição, emissão, alteração e extinção de licenças e certificados;
- f) Divulgação de informação.

ARTIGO 35.º
(Encargos financeiros)

As despesas decorrentes da implementação deste Regulamento serão assumidas pelo Governo da Guiné-Bissau, devendo para o efeito propor a sua inscrição no Orçamento do Estado.

ARTIGO 36.º
(Disposições finais)

1. As disposições do presente Regulamento são igualmente aplicáveis aos cidadãos de Países não Parte nos termos do artigo X da Convenção de CITES.

2. O Ministro da Agricultura, Floresta e Pecuária deverá no prazo de 90 dias a contar a partir da publicação deste Regulamento e por diplomas próprios, aprovar regulamentos adicionais ou medidas administrativas necessárias para plena aplicação, implementação das disposições deste Regulamento.

3. Fazem parte integrante deste regulamento:

a) A lista de todas as espécies de animais e plantas inscritos nos Anexos I, II, III da CITES;

b) O formulário modelo de criação de animais sel-

vagens em cativeiro;

c) O formulário modelo de propagação artificial de espécies;

d) O modelo do formato de licença ou certificado e instruções.

Anexo 1 - Lista de todas as espécies de animais e plantas inscritos nos anexos I, II, III da CITES.

Annexes II		
FAUNA (ANIMAUX) PHYLUM CHORDATA CLASSE MAMMALIA (MAMMIFÈRES)		
ARTIODACTYLA		
Antilocapridae Antilocapres		
	<i>Antilocapra americana</i> (Seulement la population du Mexique; aucune autre population n'est inscrite aux annexes)	
Bovidae Antilopes, bovins, gazelles, chèvres, mouflons, etc.		
	<i>Addax nasomaculatus</i> <i>Bos gaurus</i> (Exclut la forme domestiquée, appelée <i>Bos frontalis</i> , qui n'est pas soumise aux dispositions de la Convention) <i>Bos mutus</i> (Exclut la forme domestiquée, appelée <i>Bos grunniens</i> , qui n'est pas soumise aux dispositions de la Convention) <i>Bos sauveli</i> <i>Bubalus depressicornis</i> <i>Bubalus mindorensis</i>	<i>Ammotragus lervia</i>

		Annexes II
I		
	<i>Bubalus quarlesi</i> <i>Capra falconeri</i>	<i>Budorcas taxicolor</i> <i>capra caucasica</i>
	<i>Capricornis milneedwardsii</i> <i>Capricornis rubidus</i> <i>Capricornis sumatraensis</i> <i>Capricornis thar</i>	<i>Cephalophus brookei</i> <i>Cephalophus dorsalis</i>
	<i>Cephalophus jentinki</i>	<i>Cephalophus ogilbyi</i> <i>Cephalophus silvicultor</i> <i>Cephalophus zebra</i> <i>Damaliscus pygargus pygargus</i>
	<i>Gazella cuvieri</i>	
	<i>Gazella leptoceros</i>	
	<i>Hippotragus niger variani</i>	
	<i>Naemorhedus baileyi</i> <i>Naemorhedus caudatus</i> <i>Naemorhedus goral</i> <i>Naemorhedus griseus</i> <i>Nanger dama</i> <i>Oryx dammah</i> <i>Oryx leucoryx</i>	<i>Kobus leche</i>
	<i>Ovis ammon hodgsonii</i>	<i>Ovis ammon</i> (Sauf les sous-e inscrites à l'Annexe I)

I		Annexes II
	<i>Ovis ammon nigrimontana</i> <i>Ovis aries ophion</i> <i>Ovis aries vignei</i> <i>Pantholops hodgsonii</i> <i>Pseudoryx nghetinhensis</i>	<i>Ovis aries</i> (Sauf les sous-espèces inscrites à l'Annexe I, les sous espèces <i>O. a. isphahanica</i>, <i>O. laristanica</i>, <i>O. a. musimon</i> et <i>orientalis</i> qui ne sont pas inscrites aux annexes, et la forme domestiquée, appelée <i>Ovis a aries aries</i>, qui n'est pas soumise dispositions de la Convention) <i>Ovis canadensis</i> (Seulement la population du Mexique; aucune autre population n'est inscrite aux annexes) <i>Philantomba monticola</i> <i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> <i>Saiga borealis</i> <i>Saiga tatarica</i>
Camelidae Chameaux, guanacos, vigognes		
	<i>Vicugna vicugna</i> [Sauf les populations: de l'Argentine (populations des provinces de Jujuy et de Catamarca et populations semi-captives des provinces de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja et San Juan), du Chili (population de Primera Región), de l'Equateur (toute la population), de l'État plurinational de Bolivie (toute la population) et du Pérou (toute la population), qui sont inscrites à l'Annexe II]	<i>Lama guanicoe</i>

		Annexes II
I		
		<i>Vicugna vicugna</i> [Seulement les populations de l'Argentine (populations des provinces de Jujuy et de Catamarca, et populations semi-captives des provinces de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja et San Juan), du Chili (population de Primera Región), de l'Equateur (toute la population), de l'État plurinational de Bolivie (toute la population) et du Pérou (toute la population); toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe I] ¹
Cervidae Cerfs, guémaux, muntjacs, poudous		

¹ Pour seul objet d'autoriser le commerce international de fibre de vigogne (*Vicugna vicugna*) et des produits qui en dérivent, à condition que la fibre provienne de la tonte de vigognes vivantes. Le commerce produits à base de fibre de vigogne ne sera autorisé qu'en application des dispositions suivantes:

- a) Toute personne physique ou morale procédant à la transformation de fibre de vigogne en tissus ou vêtements devra demander auprès des autorités compétentes du pays d'origine l'autorisation d'utiliser la mention, la marque ou le logo "vicuña-pays d'origine" adopté(e) par les États de l'aire de répartition de l'espèce signataires de la Convention pour la conservation et la gestion de la vigogne.
- b) Les tissus ou les vêtements commercialisés devront être estampillés ou identifiés conformément aux dispositions suivantes:

- i) S'agissant du commerce international de tissus en fibre provenant de la tonte de vigognes vivantes, qu'ils aient été fabriqués à l'intérieur ou à l'extérieur des États de l'aire de répartition de l'espèce, la mention, la marque ou le logo devra être utilisé(e) de façon à permettre l'identification du pays d'origine. La mention, la marque ou le logo VICUÑA [PAYS D'ORIGINE] devra prendre la forme suivante:

La mention, la marque ou le logo devra apparaître sur l'envers du tissu. En outre, les lisières du tissu devront porter la mention VICUÑA [PAYS D'ORIGINE].

- ii) S'agissant du commerce international de vêtements en fibre provenant de la tonte de vigognes vivantes, qu'ils aient été fabriqués à l'intérieur ou à l'extérieur des États de l'aire de répartition de l'espèce, la mention, la marque ou le logo évoqué(e) au paragraphe b) i) devra être utilisé(e). Chaque vêtement devra porter une étiquette indiquant cette mention, cette marque ou ce logo. Dans le cas où les vêtements seraient fabriqués en dehors du pays d'origine, le nom du pays où les vêtements ont été fabriqués devra également être indiqué, en sus de la mention, de la marque ou du logo évoqués au paragraphe b) i).
- c) S'agissant du commerce international d'objets artisanaux à base de fibre provenant de la tonte de vigognes vivantes fabriqués à l'intérieur des États de l'aire de répartition de l'espèce, ils devront porter la mention, la marque ou le logo VICUÑA [PAYS D'ORIGINE]-ARTESANÍA selon le modèle suivant:
- d) Dans le cas où des tissus et des vêtements seraient confectionnés avec de la fibre provenant de la tonte de vigognes vivantes issue de plusieurs pays d'origine, la mention, la marque ou le logo de chacun des pays d'origine de la fibre doit être indiqué(e), comme précisé aux paragraphes b) i) et ii).
- e) Tous les autres spécimens sont considérés comme des spécimens d'espèces inscrites à l'Annexe I et leur commerce est réglementé en conséquence.

		Annexes II
I		
	<i>Axis calamianensis</i> <i>Axis kuhlii</i> <i>Axis porcinus hanglu</i> <i>Dama dama mesopotamica</i> <i>Hippocamelus spp.</i> <i>Muntiacus cinifrons</i> <i>Muntiacus vuquangensis</i> <i>Ozotoceros</i> <i>Pudu puda</i> <i>Recervus duvaucelii</i> <i>Rucervus eldii</i>	<i>Pudu mephistophiles</i>
Hippopotamidae Hippopotames		
		<i>Hexaprotodon liberiensis</i> <i>Hippopotamus amphibius</i>
Moschidae Chervrotains porte-musc		
	<i>Moschus spp.</i> (Seulement les populations de l'Afghanistan, du Bhoutan, de l'Inde, du Myanmar, du Népal et du Pakistan; toutes les autres populations son inscrites à l'Annexe II)	<i>Moschus spp.</i> (Sauf les popul de l'Afghanistan, du Bhoutan l'Inde, du Myanmar, du Népa Pakistan, qui sont inscrites à l'Annexe I)

		Annexes II
I		
Suidae Babiroussas, sangliers, cochons		
	<i>Babyrousa babyrussa</i> <i>Babyrousa bolabatuensis</i> <i>Babyrousa celebensis</i> <i>Babyrousa togeanensis</i> <i>Sus salvanius</i>	
Tayassuidae Pécaris		
	<i>Catagonus wagneri</i>	<i>Tayassuidae spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I et les populations de Pecari tajacu des Etats-Unis d'Amérique et du Mexique, qui ne sont pas inscrites aux annexes)
CARNIVORA		
Ailuridae Petits pandas		
	<i>Ailurus fulgens</i>	
Canidae Chiens, chacal commun, loups, dhole, renards, fennec		
	<i>Canis lupus</i> (Seulement les populations du Bhoutan, de l'Inde, du Népal et du Pakistan; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II. Exclure la forme domestiquée et le dingo, référencés comme <i>Canis lupus familiaris</i> et <i>Canis lupus dingo</i> , qui ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)	<i>Canis lupus</i> (Sauf les populations du Bhoutan, de l'Inde, du Népal et du Pakistan, qui sont inscrites à l'Annexe I. Exclure la forme domestiquée et le dingo, référencés comme <i>Canis lupus familiaris</i> et <i>Canis lupus dingo</i> , qui ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention) <i>Cerdocyon thous</i> <i>Chrysocyon brachyuru</i> <i>Cuon alpinus</i>

I		Annexes II
	<i>Speothos venaticus</i>	<i>Lycalopex culpaeus</i> <i>Lycalopex fulvipes</i> <i>Lycalopex griseus</i> <i>Lycalopex gymnocercus</i> <i>Vulpes cana</i> <i>Vulpes zerda</i>
Eupleridae Fossa, falanouc, civette malgache		
		<i>Cryptoprocta ferox</i> <i>Eupleres goudotii</i> <i>Fossa fossana</i>
Felidae Félinos		
		<i>Felidae spp.</i> [Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I. Exclut Les spécimens de la forme domestiquée qui ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention. Pour <i>Panthera leo</i> (populations africaines) : Un quota annuel d'exportation zéro des spécimens d'os, morceaux d'os, produits d'os, griffes, squelettes, crânes et dents prélevés dans la nature et exportés à des fins commerciales. Des quotas annuels d'exportation pour le commerce des os, morceaux d'os, produits d'os, griffes, squelettes, crânes et dents à des fins commerciales, résultant de l'activité d'élevage en captivité en Afrique du Sud seront établis et communiqués chaque année au Secrétariat CITES.]

	I	Annexes II
	<i>Acinonyx jubatus</i> (Quotas d'exportation annuels pour les spécimens vivants et les trophées de chasse: Botswana: 5; Namibie: 150; Zimbabwe: 50. Le commerce de ces spécimens est soumis aux dispositions de l'Article III de la Convention) <i>Caracal caracal</i> (Seulement la population de l'Asie; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II) <i>Catopuma temminckii</i> <i>Felis nigripes</i> <i>Leopardus geoffroyi</i> <i>Leopardus jacobitus</i> <i>Leopardus pardalis</i> <i>Leopardus tigrinus</i> <i>Leopardus wiedii</i> <i>Lynx pardinus</i> <i>Neofelis nebulosa</i> <i>Panthera leo persica</i> <i>Panthera onca</i> <i>Panthera pardus</i> <i>Panthera tigris</i> <i>Pardofelis marmorata</i> <i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (Seulement les populations du Bangladesh, de l'Inde et de la Thaïlande; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II) <i>Prionailurus planiceps</i> <i>Prionailurus rubiginosus</i> (Seulement la population de l'Inde; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II) <i>Puma concolor costaricensis</i> <i>Puma yagouaroundi</i> (Seulement les populations de l'Amérique du nord et de l'Amérique centrale; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II)	

		Annexes II
	I	
	<i>Uncia uncia</i>	
Herpestidae Mangoustes		
Hyaenidae Protèle, hyènes		
Mephitidae Moufette de Patagonie		
		<i>Conepatus humboldtii</i>
Mustelidae Loutres, blaireaux, martres, belettes, etc.		
Lutrinae Loutres		
	<i>Aonyx capensis microdon</i> (Seulement les populations du Cameroun et du Nigéria; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II) <i>Enhydra lutris nereis</i> <i>Lontra felina</i> <i>Lontra longicaudis</i> <i>Lontra provocax</i> <i>Lutra lutra</i> <i>Lutra nippon</i> <i>Pteronura brasiliensis</i>	<i>Lutrinae spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Mustelinae Belettes, grisons, martres, ratel		

I		Annexes II
	<i>Mustela nigripes</i>	
Odobenidae Morse		
Otariidae Arctocéphales		
		<i>Arctocephalus spp.</i> (Sauf l'espèce inscrite à l'Annexe I)
	<i>Arctocephalus Townsendi</i>	
Phocidae Éléphante de mer du sud		
		<i>Mirounga leonina</i>
	<i>Monachus spp.</i>	
Procyonidae Olingo, bassarai rusé, coatis, potos		
Ursidae Ours, panda géant		
	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> <i>Helarctos malayanus</i> <i>Melursus ursinus</i> <i>Tremarctos ornatus</i> <i>Ursus arctos</i> (Seulement les populations du Bhoutan, de la Chine, du Mexique et de la Mongolie; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe II) <i>Ursus arctos isabellinus</i> <i>Ursus thibetanus</i>	<i>Ursidae spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)

	I	Annexes II
Viverridae Binturongs, civettes, civette palmiste commune, linsangs, cynogale		
	<i>Prionodon pardicolor</i>	<i>Cynogale bennettii</i> <i>Hemigalus derbyanus</i> <i>Prionodon linsang</i>
CETACEA Cétacés		
		CETACEA spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I. Un quota d'exportation annuel zéro a été établi pour les spécimens vivants de la population de <i>Tursiops truncatus</i> de la mer Noire prélevés dans la nature pour des transactions principalement commerciales)
Balaenidae Baleine du Groenland, baleines franches		
	<i>Balaena mysticetus</i> <i>Eubalaena spp.</i>	
Balaenopteridae Baleinoptères, rorquals		
	<i>Balaenoptera acutorostrata</i> (Sauf la population du Groenland occidental, qui est inscrite à l'Annexe II) <i>Balaenoptera bonaerensis</i> <i>Balaenoptera borealis</i> <i>Balaenoptera edeni</i> <i>Balaenoptera musculus</i> <i>Balaenoptera omurai</i> <i>Balaenoptera physalus</i> <i>Megaptera novaeangliae</i>	

	I	Annexes II
Delphinidae Dauphins		
	<i>Orcaella brevirostris</i> <i>Orcaella heinsohni</i> <i>Sotalia spp.</i> <i>Sousa spp.</i>	
Eschrichtiidae Baleine grise		
	<i>Eschrichtius robustus</i>	
Iniidae Dauphin de rivière		
	<i>Lipotes vexillifer</i>	
Neobalaenidae Baleine pygmée		
	<i>Caperea marginata</i>	
	<i>Neophocaena asiaeorientalis</i> <i>Neophocaena phocaenoides</i> <i>Phocoena sinus</i>	
Physeteridae Cachalot		
	<i>Physeter macrocephalus</i>	
Platanistidae Dauphins d'eau douce		
	<i>Platanista spp.</i> <i>Hyperoodon spp.</i>	
CHIROPTERA		
Phyllostomidae Sténoderme pseudo-vampire		
Pteropodidae Roussettes, renards-volants		
	<i>Acerodon jubatus</i>	<i>Acerodon spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
	<i>Pteropus insularis</i> <i>Pteropus loochoensis</i> <i>Pteropus mariannus</i> <i>Pteropus molossinus</i> <i>Pteropus pelewensis</i> <i>Pteropus pilosus</i>	<i>Pteropus spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I et <i>Pteropus brunneus</i>)

	I	Annexes II
	<i>Pteropus samoensis</i> <i>Pteropus tonganus</i> <i>Pteropus ualanus</i> <i>Pteropus yapensis</i>	
CINGULATA		
Dasypodidae Tatous		
	<i>Priodontes maximus</i>	<i>Chaetophractus nationi</i> (Un quota d'exportation annuel zéro a été établi. Tous les spécimens sont considérés comme des spécimens d'espèces de l'Annexe I et leur commerce est réglementé en conséquence)
DASYUROMORPHIA		
Dasyuridae Souris marsupiales		
	<i>Sminthopsis longicaudata</i> <i>Sminthopsis psammophila</i>	
DIPROTODONTIA		
Macropodidae Kangourous, wallabies		
	<i>Lagorchestes hirsutus</i> <i>Lagostrophus fasciatus</i> <i>Onychogalea fraenata</i>	<i>Dendrolagus inustus</i> <i>Dendrolagus ursinus</i>
Phalangeridae Couscous		
		<i>Phalanger intercastellanus</i> <i>Phalanger mimicus</i> <i>Phalanger orientalis</i> <i>Spilocuscus kraemeri</i> <i>Spilocuscus maculatus</i> <i>Spilocuscus papuensis</i>
Potoroidae Rats-kangourous		
	<i>Bettongia spp.</i>	

	Annexes I II	
Vombatidae Wombat à nez poilu du Queensland		
	<i>Lasiorhinus krefftii</i>	
LAGOMORPHA		
Leporidae Lapins		
	<i>Caprolagus hispidus</i> <i>Romerolagus diazi</i>	
MONOTREMATA		
Tachyglossidae Echidnés		
		<i>Zaglossus spp.</i>
PERAMELEMORPHIA		
Peramelidae Bandicoots		
	<i>Perameles bougainville</i>	
Thylacomyidae Bilbis		
	<i>Macrotis lagotis</i>	
PERISSODACTYLA		
Equidae Ânes sauvages, zèbres, onagre, cheval de Przewalski		
	<i>Equus africanus</i> (Exclut la forme domestiquée, appelée Equus asinus, qui n'est pas soumise aux dispositions de la Convention) <i>Equus grevyi</i> <i>Equus hemionus hemionus</i> <i>Equus hemionus khur</i> <i>Equus przewalskii</i>	<i>Equus hemionus</i> (Sauf la sous-espèce inscrite à l'Annexe I) <i>Equus kiang</i> <i>Equus zebra hartmannae</i> <i>Equus zebra zebra</i>
Rhinocerotidae Rhinocéros		
	<i>Rhinocerotidae spp.</i> (Sauf les sous-espèces inscrites à l'Annexe II)	

	I	Annexes II
		<i>Ceratotherium simum simum</i> (Seulement les populations d'Afrique du Sud et du Swaziland; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe I. À seule fin de permettre le commerce international d'animaux vivants vers des destinataires appropriés et acceptables, et de trophées de chasse. Tous les autres spécimens sont considérés comme des spécimens d'espèces inscrites à l'Annexe I et leur commerce est réglementé en conséquence)
Tapiridae Tapirs		
	<i>Tapiridae spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe II)	<i>Tapirus terrestris</i>
PHOLIDOTA		
Manidae Pangolins		
	<i>Manis crassicaudata</i> <i>Manis culionensis</i> <i>Manis gigantea</i> <i>Manis javanica</i> <i>Manis pentadactyla</i> <i>Manis temminckii</i> <i>Manis tetradactyla</i> <i>Manis tricuspis</i>	<i>Manis spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
PILOSA		
Bradypodidae Paresseux tridactyle		
		<i>Bradypus pygmaeus</i> <i>Bradypus variegatus</i>
Megalonychidae Unau d'Hoffmann		
Myrmecophagidae Tamanoirs		
		<i>Myrmecophaga tridactyla</i>

	I	Annexes II
PRIMATES Primates		
		PRIMATES spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Atelidae Singe hurleur, atèle		
	<i>Alouatta coibensis</i> <i>Alouatta palliata</i> <i>Alouatta pigra</i> <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> <i>Ateles geoffroyi ornatus</i> <i>Brachyteles arachnoides</i> <i>Brachyteles hypoxanthus</i> <i>Oreonax flavicauda</i>	
Cebidae Singes du Nouveau Monde		
	<i>Callimico goeldii</i> <i>Callithrix aurita</i> <i>Callithrix flaviceps</i> <i>Leontopithecus spp.</i> <i>Saguinus bicolor</i> <i>Saguinus geoffroyi</i> <i>Saguinus leucopus</i> <i>Saguinus martinsi</i> <i>Saguinus oedipus</i> <i>Saimiri oerstedii</i>	
Cercopithecidae Singes de l'Ancien Monde		
	<i>Cercocebus galeritus</i> <i>Cercopithecus diana</i> <i>Cercopithecus roloway</i> <i>Macaca silenus</i> <i>Macaca sylvanus</i> <i>Mandrillus leucophaeus</i> <i>Mandrillus sphinx</i> <i>Nasalis larvatus</i> <i>Ptilocolobus kirkii</i> <i>Ptilocolobus rufomitratus</i> <i>Presbytis potenziani</i> <i>Pygathrix spp.</i> <i>Rhinopithecus spp.</i>	

	I	Annexes II
	<i>Semnopithecus ajax</i> <i>Semnopithecus dussumieri</i> <i>Semnopithecus entellus</i> <i>Semnopithecus hector</i> <i>Semnopithecus hypoleucos</i> <i>Semnopithecus priam</i> <i>Semnopithecus schistaceus</i> <i>Simias concolor</i> <i>Trachypithecus geei</i> <i>Trachypithecus pileatus</i> <i>Trachypithecus shortridgei</i>	
Cheirogaleidae Chirogales		
	<i>Cheirogaleidae spp.</i>	
Daubentoniidae Aye-aye		
	<i>Daubentonia madagascariensis</i>	
Hominidae Chimpanzés, gorille, orang-outan		
	<i>Gorilla beringei</i> <i>Gorilla gorilla</i> <i>Pan spp.</i> <i>Pongo abelii</i> <i>Pongo pygmaeus</i>	
Hylobatidae Gibbons		
	<i>Hylobatidae spp.</i>	
Indriidae Avahis laineux, indris, sifakas		
	<i>Indriidae spp.</i>	
Lemuridae Lémuridés		
	<i>Lemuridae spp.</i>	
Lepilemuridae Lépilémur du nord		
	<i>Lepilemuridae spp.</i>	
Lorisidae Lorises		
	<i>Nycticebus spp.</i>	
Pitheciidae Saki et ouakari		
	<i>Cacajao spp.</i> <i>Chiropotes albinasus</i>	

	I	Annexes II
PROBOSCIDEA		
Elephantidae Éléphants		
	<i>Elephas maximus</i> <i>Loxodonta africana</i> (Sauf les populations de l'Afrique du Sud, du Botswana, de la Namibie et du Zimbabwe, qui sont inscrites à l'Annexe II avec l'annotation 2)	<i>Loxodonta africana</i> ² (Seulement les populations de l'Afrique du Sud, du Botswana, de la Namibie et du Zimbabwe; toutes les autres populations sont inscrites à l'Annexe I)

² Populations de l'Afrique du Sud, du Botswana, de la Namibie et du Zimbabwe (inscrites à l'Annexe II):

A seule fin de permettre:

- a) les transactions non commerciales portant sur des trophées de chasse;
- b) le amerce des animaux vivants vers des destinataires appropriés et acceptables selon la définition donnée dans la résolution Conf. 11.20 (Rev. CoP17) pour le Zimbabwe et le Botswana, et pour des programmes de conservation in Ilipour l'Afrique du Sud et la Namibie;
- c) le commerce des peaux;
- d) le commerce des poils;
- e) les stransactions commerciales ou non commerciales portant des articles en cuir pour l'Afrique du Sud, le Botswana et Namibie, et non commerciales pour le Zimbabwe;
- f) les transactions non commerciales portant sur des ékipas marqués et certifiés individuellement, et sertis dans des finis pour la Namibie, et les sculptures en ivoire à des fins non commerciales pour le Zimbabwe;
- g) commerce d'ivoire brut enregistré (pour l'Afrique du Sud, le Botswana, la Namibie et le Zimbabwe, les défenses res et les morceaux) aux conditions suivantes:
 - i) seulement les stocks enregistrés appartenant au gouvernement, provenant de l'État (à l'exclusion de l'ivoire saisi etde l'ivoire d'origine inconnue);
 - ii) uniquement avec des partenaires commerciaux dont le Secrétariat a vérifié, en consultation avec le Comité pelmanent, qu'ils ont une législation nationale et des mesures de contrôle du commerce intérieur suffisantes pour garantir que l'ivoire importé ne sera pas réexporté et sera géré conformément aux dispositions de la résolution Cont 10.10 (Rev. CoP17) concernant la manufac!ure et le commerce intérieurs;
 - iii) pas avant que le Secrétariat n'ait vérifié les pays d'importation prospectifs et les stocks enregistrés appartenant au gouvernement;
 - iv) l'ivoire brut exporté conformément à la vente sous conditions de stocks d'ivoire enregistrés appartenant au gouveme-ment approuvée à la CoP12, à savoir 30 000 kg pour l'Afrique du Sud, 20000 kg pour le Botswana et 10000 kg pour la Namibie;
 - v) en plus des quantités agréées à la CoP12, l'ivoire appartenant au gouvernement provenant de l'Afrique du Sud, duBotswana, de la Namibie et du Zimbabwe, enregistré d'ici au 31 janvier 2007 et vérifié par le Secrétariat peut être commercialisé et expédié, avec l'ivoire indiqué au point g) iv), en une seule fois par destination, sous la slricte supervision du Secrétariat;
 - vi) les produits de la vente sont utilisés exclusivement pour la conservation de l'éléphant et les programmes de développe-ment communautaire dans l'aire de répartition de l'éléphant ou à proximité; et
 - vii) les quantités supplémentaires précisées au point 9 v) ne sont commercialisées que lorsque le Comité permanent adé- cidé que les conditions énoncées ci-dessus sont remplies; et autre proposition d'autorisation du commerce d'ivoire d'éléphants de populations déjà inscrites à l'Annexe II n'est soumise à la Conférence des Parties pendant une période commençant à la CoP14 et s'achevant neuf ans à de la date de la vente d'ivoire en une fois devant avoir lieu conformé- ment aux dispositions prévues aux points g) iii), g) vi) et g) vii). De plus, de telles propositions sont traitées conformément aux décisions 16.55 et (Rev. GoP16).

Sur proposition du Secrétariat, le Comité permanent peut décider de faire cesser partiellement ou complètement ce en cas de non-respect par les pays d'exportation ou d'importation, ou en cas d'effets préjudiciables avérés du sur es autres populations d'éléphants.

Tous les autres spécimens sont considérés comme des spécimens d'espèces inscrites à l'Annexe I et leur commerce est en con- séquence.

	I	Annexes II
RODENTIA		
Chinchillidae Chinchillas		
	<i>Chinchilla spp.</i> (Les spécimens de la forme domestiquée ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)	
Cuniculidae Agouti		
Dasyproctidae Agouti ponctué		
Erethizontidae Porcs-épics du Nouveau Monde		
Muridae Souris, rats		
	<i>Leporillus conditor</i> <i>Pseudomys fieldi praeconis</i> <i>Xeromys myoides</i> <i>Zyzomys pedunculatus</i>	
Sciuridae Écureuils terrestres, écureuils arboricoles		
	<i>Cynomys mexicanus</i>	<i>Ratufa spp.</i>
SCANDENTIA Tupaies		
		SCANDENTIA spp.
SIRENIA		
Dugongidae Dugong		
	<i>Dugong dugon</i>	

	Annexes II	
Trichechidae Lamantins		
	<i>Trichechus inunguis</i> <i>Trichechus manatus</i> <i>Trichechus senegalensis</i>	
CLASSE AVES (OISEAUX)		
ANSERIFORMES		
Anatidae Canards, oies, cygnes, etc.		
	<i>Anas aucklandica</i> <i>Anas chlorotis</i> <i>Anas laysanensis</i> <i>Anas nesiotis</i> <i>Asarcornis scutulata</i> <i>Branta canadensis leucopareia</i> <i>Branta sandvicensis</i> <i>Rhodonessa caryophyllacea</i>	<i>Anas bernieri</i> <i>Anas formosa</i> <i>Branta ruficollis</i> <i>Coscoroba coscoroba</i> <i>Cygnus melancoryphus</i> <i>Dendrocygna arbore</i> <i>Oxyura leucocephala</i> <i>Sarkidiornis melanotos</i>
APODIFORMES		
Trochilidae Colibris		
	<i>Glaucis dohrnii</i>	Trochilidae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
CHARADRIIFORMES		
Burhinidae Œdicnème bistré		
Laridae Mouette relique		
	<i>Larus relictus</i>	

	Annexes II	
Scolopacidae Courlis, chevalier tacheté		
	<i>Numenius borealis</i> <i>Numenius tenuirostris</i> <i>Tringa guttifer</i>	
CICONIIFORMES		
Balaenicipitidae Bec-en-sabot		
		<i>Balaeniceps rex</i>
Ciconiidae Cigognes, jabirus, marabout d'Afrique, tantale blanc		
	<i>Ciconia boyciana</i> <i>Jabiru mycteria</i> <i>Mycteria cinerea</i>	<i>Ciconia nigra</i>
Phoenicopteridae Flamants		
		Phoenicopteridae spp.
Threskiornithidae Ibis, spatule blanche		
	 <i>Geronticus eremita</i> <i>Nipponia nippon</i>	<i>Eudocimus ruber</i> <i>Geronticus calvus</i> <i>Platalea leucorodia</i>
COLUMBIFORMES		
Columbidae Pigeons, colombe poignardée, gouras, tourterelles		
	<i>Caloenas nicobarica</i> <i>Ducula mindorensis</i>	 <i>Gallicolumba luzonica</i> <i>Goura spp.</i>
CORACIIFORMES		
Bucerotidae Calaos		
	<i>Aceros nipalensis</i>	<i>Aceros spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Anorrhinus spp.</i> <i>Anthracoceros spp.</i>

	I	Annexes II
	<i>Buceros bicornis</i> <i>Rhinoplax vigil</i> <i>Rhyticeros subruficollis</i>	<i>Berenicornis spp.</i> <i>Buceros spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Penelopides spp.</i> <i>Rhyticeros spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
CUCULIFORMES		
Musophagidae Touracos		
		<i>Tauraco spp.</i>
FALCONIFORMES Aigles, faucons, éperviers, vautours		
		FALCONIFORMES spp. (Sauf <i>Caracara lutosa</i> et les espèces de la famille <i>Cathartidae</i> , qui ne sont pas inscrites aux annexes; ainsi que les espèces inscrites aux Annexes I et III)
Accipitridae Aigles, milan de Wilson, pygargues		
	<i>Aquila adalberti</i> <i>Aquila heliaca</i> <i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> <i>Haliaeetus albicilla</i> <i>Harpia harpyja</i> <i>Pithecophaea jefferyi</i>	
Cathartidae Vautours du Nouveau Monde		
	<i>Gymnogyps californianus</i> <i>Vultur gryphus</i>	
Falconidae Faucons		
	<i>Falco araeus</i> <i>Falco jugger</i> <i>Falco newtoni</i> (Seulement la population des Seychelles) <i>Falco pelegrinoides</i>	

	I	Annexes II
	<i>Falco peregrinus</i> <i>Falco punctatus</i> <i>Falco rusticolus</i>	
GALLIFORMES		
Cracidae Ortalides, hoccas, pénélopes		
	<i>Crax blumenbachii</i> <i>Mitu mitu</i> <i>Oreophasis derbianus</i> <i>Penelope albipennis</i> <i>Pipile jacutinga</i> <i>Pipile pipile</i>	
Megapodiidae Mégapode maléo		
	<i>Macrocephalon maleo</i>	
Phasianidae Tétrás, pintades, perdrix, paons, faisans, tragopans		
	<i>Catreus wallichii</i> <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> <i>Crossoptilon crossoptilon</i> <i>Crossoptilon mantchuricum</i> <i>Lophophorus impejanus</i> <i>Lophophorus lhuysii</i> <i>Lophophorus sclateri</i> <i>Lophura edwardsi</i> <i>Lophura swinhoii</i>	<i>Argusianus argus</i> <i>Gallus sonneratii</i> <i>Ithaginis cruentus</i>

	I	Annexes II
	<i>Polyplectron napoleonis</i> <i>Rheinardia ocellata</i> <i>Syrmaticus ellioti</i> <i>Syrmaticus humiae</i> <i>Syrmaticus mikado</i> <i>Tetraogallus caspius</i> <i>Tetraogallus tibetanus</i> <i>Tragopan blythii</i> <i>Tragopan caboti</i> <i>Tragopan melanocephalus</i>	<i>Pavo muticus</i> <i>Polyplectron bicalcaratum</i> <i>Polyplectron germaini</i> <i>Polyplectron malacense</i> <i>Polyplectron schleiermacher</i> <i>Tympanuchus cupido attwateri</i>
GRUIFORMES		
Gruidae Grues		
	<i>Grus americana</i> <i>Grus canadensis nesiotes</i> <i>Grus canadensis pulla</i> <i>Grus japonensis</i> <i>Grus leucogeranus</i> <i>Grus monacha</i> <i>Grus nigricollis</i> <i>Grus vipio</i>	Gruidae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Otididae Outardes		
	<i>Ardeotis nigriceps</i> <i>Chlamydotis macqueenii</i>	Otididae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)

	I	Annexes II
	<i>Chlamydotis undulata</i> <i>Houbaropsis bengalensis</i>	
Rallidae Râle sylvestre		
	<i>Gallirallus sylvestris</i>	
Rhynochetidae Kagou huppé		
	<i>Rhynochetos jubatus</i>	
PASSERIFORMES		
Atrichornithidae Atrichorne bruyant		
	<i>Atrichornis clamosus</i>	

	I	Annexes II
Cotingidae Cotingas, coqs-de-roche		
	<i>Cotinga maculata</i> <i>Xipholena atropurpurea</i>	<i>Rupicola spp.</i>
Emberizidae Cardinal vert, paroares, calliste superbe		
		<i>Gubernatrix cristata</i> <i>Paroaria capitata</i> <i>Paroaria coronata</i> <i>Tangara fastuosa</i>
Estrildidae Amadine cou-coupé, astrilds, amarantes, capucins, bengalis, etc.		
		<i>Amandava formosa</i> <i>Lonchura oryzivora</i> <i>Poephila cincta cincta</i>
Fringillidae Chardonnerets, serins		
	<i>Carduelis cucullata</i>	<i>Carduelis yarrellii</i>
Hirundinidae Hirondelle à lunettes		
	<i>Pseudochelidon sirintarae</i>	
Interidae Arouge safran		
	<i>Xanthopsar flavus</i>	
Meliphagidae Méliophage cornu		
		<i>Lichenostomus melanops cassidix</i>
Muscicapidae Gobe-mouches de l'Ancien Monde		
	<i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> <i>Dasyornis longirostris</i>	<i>Cyornis ruckii</i> <i>Garrulax canorus</i> <i>Garrulax taewanus</i> <i>Leiothrix argenteauris</i> <i>Leiothrix lutea</i>

	I	Annexes II
	<i>Picathartes gymnocephalus</i> <i>Picathartes oreas</i>	<i>Liocichla omeiensis</i>
Paradisaeidae Paradisiers		
		Paradisaeidae spp.
Pittidae Brèves		
	<i>Pitta gurneyi</i> <i>Pitta kochi</i>	<i>Pitta guajana</i> <i>Pitta nympha</i>
Pycnonotidae Bulbul à tête jaune		
		<i>Pycnonotus zeylanicus</i>
Sturnidae Mainate religieux, Mainate re Rothschild		
	 <i>Gracula religiosa</i> <i>Leucopsar rothschildi</i>	
Zosteropidae Zostérops à poitrine blanche		
	<i>Zosterops albogularis</i>	
PELECANIFORMES		
Fregatidae Frégate d'Andrews		
	<i>Fregata andrewsi</i>	
Pelecanidae Pélican frisé		
	<i>Pelecanus crispus</i>	
Sulidae Fou d'Abbott		
	<i>Papasula abbotti</i>	
PICIFORMES		
Capitonidae Caebézon toucan		
Picidae Pics		
	<i>Dryocopus javensis richardsi</i>	
Ramphastidae Toucans		
		<i>Pteroglossus aracari</i>

	I	Annexes II
		<i>Petroglossus viridis</i> <i>Ramphastos sulfuratus</i> <i>Ramphastos toco</i> <i>Ramphastos tucanus</i> <i>Ramphastos vitellinus</i>
PODICIPEDIFORMES		
Podicipedidae Grèbe géant		
	<i>Podilymbus gigas</i>	
PROCELLARIIFORMES		
Diomedidae Albatros de Steller		
	<i>Phoebastria albatrus</i>	
PSITTACIFORMES		
		PSITTACIFORMES spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I, ainsi qu'Agapornis roseicollis, Melopsittacus undulatus, Nymphicus hollandicus et Psittacula krameri, qui ne sont pas inscrites aux annexes)
Cacatuidae Cacatoès		
	<i>Cacatua goffiniana</i> <i>Cacatua haematuropygia</i> <i>Cacatua moluccensis</i> <i>Cacatua sulphurea</i> <i>Probosciger aterrimus</i>	
Loriidae Loris, loriquets		
	<i>Eos histrio</i> <i>Vini ultramarina</i>	
Psittacidae Amazones, aras, perroquets		
	<i>Amazona arausiaca</i> <i>Amazona auropalliata</i> <i>Amazona barbadensis</i> <i>Amazona brasiliensis</i> <i>Amazona finschi</i> <i>Amazona guildingii</i>	

	I	Annexes II
	<i>Amazona imperialis</i> <i>Amazona leucocephala</i> <i>Amazona oratrix</i> <i>Amazona pretrei</i> <i>Amazona rhodocorytha</i> <i>Amazona tucumana</i> <i>Amazona versicolor</i> <i>Amazona vinacea</i> <i>Amazona viridigenalis</i> <i>Amazona vittata</i> <i>Anodorhynchus spp.</i> <i>Ara ambiguus</i> <i>Ara glaucogularis</i> <i>Ara macao</i> <i>Ara militaris</i> <i>Ara rubrogenys</i> <i>Cyanopsitta spixii</i> <i>Cyanoramphus cookii</i> <i>Cyanoramphus forbesi</i> <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> <i>Cyanoramphus saisseti</i> <i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> <i>Eunymphicus cornutus</i> <i>Guarouba guarouba</i> <i>Neophema chrysogaster</i> <i>Ognorhynchus icterotis</i> <i>Pezoporus occidentalis</i> <i>Pezoporus wallicus</i> <i>Pionopsitta pileata</i> <i>Primolius couloni</i> <i>Primolius maracana</i> <i>Psephotus chrysopterygius</i> <i>Psephotus dissimilis</i> <i>Psephotus pulcherrimus</i> <i>Psittacula echo</i> <i>Psittacus erithacus</i> <i>Pyrrhura cruentata</i> <i>Rhynchopsitta spp.</i>	

	I	Annexes II
	<i>Strigops habroptilus</i>	
RHEIFORMES		
Rheidae Nandous		
	<i>Pterocnemia pennata</i> (Sauf <i>Pterocnemia pennata pennata</i> , qui est inscrite à l'Annexe II)	<i>Pterocnemia pennata pennata</i> <i>Rhea americana</i>
SPHENISCIFORMES		
Spheniscidae Manchots		
	<i>Spheniscus humboldti</i>	<i>Spheniscus demersus</i>
STRIGIFORMES Rapaces nocturnes		
		STRIGIFORMES spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I et <i>Sceloglaux albifacies</i>)
Strigidae Chouettes, petit-duc géant		
	<i>Heteroglaux blewitti</i> <i>Mimizuku gurneyi</i> <i>Ninox natalis</i>	
Tytonidae Effraie de Soumagne		
	<i>Tyto soumagnei</i>	
STRUTHIONIFORMES		
Struthionidae Autruche		
	<i>Struthio camelus</i> (Seulement les populations des pays suivants: Algérie, Burkina Faso, Cameroun, Mali, Mauritanie, Maroc, Niger, Nigéria, République centrafricaine, Sénégal, Soudan et Tchad; les autres populations ne sont pas inscrites aux annexes)	
TINAMIFORMES		
Tinamidae Tinamou solitaire		
	<i>Tinamus solitarius</i>	

	I	Annexes II
TROGONIFORMES		
Trogonidae Quetzal resplendissant		
	<i>Pharomachrus mocinno</i>	
CLASSE REPTILIA (REPTILES)		
CROCODYLIA Crocodiles, alligators, caïmans		
		CROCODYLIA spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Alligatoridae Alligators, caïmans		
	<i>Alligator sinensis</i> <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> <i>Caiman latirostris</i> (Sauf la population de l'Argentine, inscrite à l'Annexe II) <i>Melanosuchus niger</i> (Sauf la population du Brésil, inscrite à l'Annexe II, et la population de l'Equateur, inscrite à l'Annexe II et soumise à un quota d'exportation annuel zéro jusqu'à ce qu'un quota d'exportation annuel ait été approuvé par le Secrétariat CITES et le Groupe UICN/CSE de spécialistes des crocodiles)	
Crocodylidae Crocodiles		
	<i>Crocodylus acutus</i> (Sauf la population du District de gestion intégrée des mangroves de la Baie de Cispata, Tinajones, La Balsa et régions voisines du département de Cordoba, Colombie, et la population de Cuba, inscrites à l'Annexe II) <i>Crocodylus cataphractus</i> <i>Crocodylus intermedius</i> <i>Crocodylus mindorensis</i>	

	I	Annexes II
	<i>Crocodylus moreletii</i> (Sauf la population du Belize qui est inscrite à l'Annexe II avec un quota zéro pour les transactions commerciales portant sur les spécimens sauvages, et la population du Mexique qui est inscrite à l'Annexe II) <i>Crocodylus niloticus</i> [Sauf les populations des pays suivants: Afrique du Sud, Botswana, Égypte (avec un quota zéro pour les transactions commerciales portant sur les spécimens sauvages), Éthiopie, Kenya, Madagascar, Malawi, Mozambique, Namibie, Ouganda, République-Unie de Tanzanie (soumise à un quota d'exportation annuel de pas plus de 1 600 spécimens sauvages, y compris les trophées de chasse, en plus des spécimens de ranchs), Zambie et Zimbabwe, qui sont inscrites à l'Annexe II] <i>Crocodylus palustris</i> <i>Crocodylus porosus</i> {Sauf les populations de l'Australie, de l'Indonésie, de la Malaisie [avec un prélèvement dans la nature limité à l'État du Sarawak et un quota zéro pour les spécimens sauvages des autres États de la Malaisie (Sabah et Malaisie péninsulaire), sans modification du quota zéro sauf en cas d'approbation des Parties] et de la Papouasie-Nouvelle-Guinée, inscrites à l'Annexe II} <i>Crocodylus rhombifer</i> <i>Crocodylus siamensis</i> <i>Osteolaemus tetraspis</i> <i>Tomistoma schlegelii</i>	

	Annexes II	
	I	
Gavialidae Gavial du Gange		
	<i>Gavialis gangeticus</i>	
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae Tuataras		
	<i>Sphenodon spp.</i>	
SAURIA		
Agamidae Lézards fouette-queue		
		<i>Saara spp.</i>
		<i>Uromastyx spp.</i>
Anguidae Abronies		
	<i>Abronia anzueto</i> <i>Abronia campbelli</i> <i>Abronia fimbriata</i> <i>Abronia frosti</i> <i>Abronia meledona</i>	Abronia spp. [sauf les espèces inscrites à l'Annexe I (quota d'exportation zéro pour les spécimens sauvages pour <i>Abronia aurita</i> , <i>A. gaiophantasma</i> , <i>A. montecristoi</i> , <i>A. salvadorensis</i> et <i>A. vasconcelosii</i>)]
Chamaeleonidae Caméléons		
	<i>Brookesia perarmata</i>	<i>Archaius spp.</i> <i>Bradypodion spp.</i> <i>Brookesia spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Calumma spp.</i> <i>Chamaeleo spp.</i> <i>Furcifer spp.</i> <i>Kinyongia spp.</i> <i>Nadzikambia spp.</i> <i>Palleon spp.</i> <i>Rhampholeon spp.</i> <i>Rieppeleon spp.</i> <i>Trioceros spp.</i>

	Annexes II	
	I	
Cordylidae Cordyles		
		<i>Cordylus spp.</i> <i>Hemicordylus spp.</i> <i>Karusaurus spp.</i> <i>Namazonurus spp.</i> <i>Ninurta spp.</i> <i>Ouroborus spp.</i> <i>Pseudocordylus spp.</i> <i>Smaug spp.</i>
Gekkonidae Geckos		
	<i>Cnemaspis psychedelica</i> <i>Lygodactylus williamsi</i>	<i>Nactus serpensinsula</i> <i>Naultinus spp.</i> <i>Paroedura masobe</i> <i>Phelsuma spp.</i> <i>Rhoptropella sp</i> <i>Uroplatus spp.</i>
Helodermatidae Lézards venimeux		
	<i>Heloderma horridum charlesbogerti</i>	<i>Heloderma spp.</i> (Sauf les sous-espèces inscrites à l'Annexe I)
Iguanidae Iguanes		
	<i>Brachylophus spp.</i>	<i>Amblyrhynchus cristatus</i> <i>Conolophus spp.</i> <i>Ctenosaura bakeri</i> <i>Ctenosaura melanosterna</i>

	Annexes II	
	I	
	<i>Cyclura spp.</i>	<i>Ctenosaura oedirhina</i> <i>Ctenosaura palearis</i>
	<i>Sauromalus varius</i>	<i>Iguana spp.</i> <i>Phrynosoma blainvillii</i> <i>Phrynosoma cerroense</i> <i>Phrynosoma coronatum</i> <i>Phrynosoma wigginsi</i>
Lacertidae Lézards		
	<i>Gallotia simonyi</i>	<i>Podarcis lilfordi</i> <i>Podarcis pityusensis</i>
Lanthanotidae		
		Lanthanotidae spp. (quota zéro pour l'exportation à des fins commerciales de spé- cimens sauvages)
Scincidae Scinque géant des îles Salomon		
		<i>Corucia zebrata</i>
Teiidae Lézards-caïmans, téjus		
		<i>Crocodylus amazonicus</i> <i>Dracaena spp.</i> <i>Salvator spp.</i> <i>Tupinambis spp.</i>
Varanidae Varans		
	<i>Varanus bengalensis</i> <i>Varanus flavescens</i> <i>Varanus griseus</i> <i>Varanus komodoensis</i> <i>Varanus nebulosus</i>	Varanus spp. (Sauf les espè- ces inscrites à l'Annexe I)
Xenosauridae Lézard crocodile de Chine		
	<i>Shinisaurus crocodilurus</i>	

		Annexes II
I		
SERPENTES		
Boidae Boas		
	<i>Acrantophis spp.</i> <i>Boa constrictor occidentalis</i> <i>Epicrates inornatus</i> <i>Epicrates monensis</i> <i>Epicrates subflavus</i> <i>Sanzinia madagascariensis</i>	Boidae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Bolyeriidae Boas de l'île Ronde		
	<i>Bolyeria multocarinata</i> <i>Casarea dussumieri</i>	Bolyeriidae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Colubridae Colubridés		
		<i>Clelia clelia</i> <i>Cyclagras gigas</i> <i>Elachistodon westermanni</i> <i>Ptyas mucosus</i>
Xenochrophis tytleri (Inde) Elapidae Hoplocéphale de Schlegel, micrures, cobras		
		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> <i>Naja atra</i> <i>Naja kaouthia</i> <i>Naja mandalayensis</i> <i>Naja naja</i> <i>Naja oxiana</i>

	I	Annexes II
		<i>Naja philippinensis</i> <i>Naja sagittifera</i> <i>Naja samarensis</i> <i>Naja siamensis</i> <i>Naja sputatrix</i> <i>Naja sumatrana</i> <i>Ophiophagus hannah</i>
Loxocemidae Loxocéminés		
		Lecemidae spp.
Pythonidae Pythons		
	<i>Python molurus molurus</i>	Pythionidae spp. (Sauf les sous espèces inscrites à l'Annexe I)
Tropidophiidae Boas		
		Tropidophiidae spp.
Viperidae Crotale durisse, vipères		
	Vipera ursinii (Seulement la population de l'Europe mais pas celles de l'ancienne Union des Républiques socialistes soviétiques, qui ne sont pas inscrites aux annexes)	Atheris desaixi Bitis worthingtoni <i>Trimeresurus mangshanensis</i> Vipera wagneri
TESTUDINES		
Carettochelyidae Tortues à nez de cochon		
		Carettochelys insculpta
Chelidae Tortues à col court		
	<i>Pseudemydura umbrina</i>	Chelodina mccordi (Quota d'exportation nul pour les spécimens sauvages)
Cheloniidae Tortues marines		
	Cheloniidae spp.	

	Annexes II	
Chelydridae Tortues hargneuses		
Dermatemydidae Tortue de Tabasco		
		<i>Dermatemys mawii</i>
Dermochelyidae Tortue luth		
	<i>Dermochelys coriacea</i>	
Emydidae Tortues-boîtes, tortues d'eau douce, kachugas		
	<i>Glyptemys muhlenbergii</i>	<i>Clemmys guttata</i> <i>Emydoidea blandingii</i> <i>Glyptemys insculpta</i> <i>Malaclemys terrapin</i> <i>Terrapene</i> spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Terrapene coahuila</i>
Geoemydidae Tortues-boîtes, tortues d'eau douce, kachugas		
	<i>Batagur affinis</i> <i>Batagur baska</i>	<i>Batagur borneoensis</i> (quota pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Batagur dhongoka</i> <i>Batagur kachuga</i> <i>Batagur trivittata</i> (quota nul pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales)

	I	Annexes II
		<i>Cuora spp.</i> (Quota nul pour les spécimens sauvages de <i>Cuora aurocapitata</i>, <i>C. bourreti</i>, <i>C. flavomarginata</i>, <i>C. galbinifrons</i>, <i>C. mccordi</i>, <i>C. mouhotii</i>, <i>C. pani</i>, <i>C. picturata</i>, <i>C. trifasciata</i>, <i>C. yunnanensis</i> et <i>C. zhoui</i> faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Cyclemys spp.</i> <i>Geoemyda japonica</i> <i>Geoemyda spengleri</i> <i>Hardella thurjii</i> <i>Heosemys annandalii</i> (quota nul pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Heosemys depressa</i> (quota nul pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Heosemys grandis</i> <i>Heosemys spinosa</i> <i>Leucocephalon yuwonoi</i> <i>Malayemys macrocephala</i> <i>Malayemys subtrijuga</i> <i>Mauremys annamensis</i> (quota nul pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Mauremys japonica</i> <i>Mauremys mutica</i> <i>Mauremys nigricans</i> <i>Melanochelys tricarinata</i> <i>Morenia ocellata</i> <i>Melanochelys Trijuga</i> <i>Morenata Petersi</i>
	<i>Geoclemys hamiltonii</i>	

	I	Annexes II
	<i>Pangshura tecta</i>	<i>Notochelys platynota</i> <i>Orlitia borneensis</i> (quota nul pour les spécimens sauvages faisant l'objet de transactions commerciales) <i>Pangshura spp.</i> (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Sacalia bealei</i> <i>Sacalia pseudocellata</i> <i>Siebenrockiella crassicollis</i> <i>Siebenrockiella leytensis</i> <i>Vijayachelys silvatica</i>
Platysternidae Tortues à grosse tête		
	Platysternidae spp.	
Podocnemididae Peloméduses, péluses		
		<i>Erymnochelys madagasca riensis</i> <i>Peltocephalus dumerilianus</i> <i>Podocnemis spp.</i>
Testudinidae Tortues terrestres		
	<i>Astrochelys radiata</i> <i>Astrochelys yniphora</i> <i>Chelonoidis niger</i> <i>Geochelone platynota</i> <i>Gopherus flavomarginatus</i> <i>Psammobates geometricus</i> <i>Pyxis arachnoides</i> <i>Pyxis planicauda</i> <i>Testudo kleinmanni</i>	Testudinidae spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I. Un quota d'exportation annuel zéro a été établi pour <i>Centrochelys sulcata</i> pour les spécimens prélevés dans la nature pour des transactions principalement commerciales)

	I	Annexes II
Trionychidae Tortues molles, trionyx		
		<i>Amyda cartilaginea</i>
	<i>Apalone spinifera atra</i>	
		<i>Chitra</i> spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
	<i>Chitra chitra</i>	
	<i>Chitra vandijki</i>	
		<i>Cyclanorbis elegans</i> <i>Cyclanorbis senegalensis</i> <i>Cycloderma aubryi</i> <i>Cycloderma frenatum</i> <i>Dogania subplana</i> <i>Lissemys ceylonensis</i> <i>Lissemys punctata</i> <i>Lissemys scutata</i> <i>Nilssonia formosa</i>
	<i>Nilssonia gangetica</i> <i>Nilssonia hurum</i>	
	<i>Nilssonia nigricans</i>	<i>Nilssonia leithii</i>
		<i>Palea steindachneri</i> <i>Pelochelys</i> spp. <i>Pelodiscus axenaria</i> <i>Pelodiscus maackii</i> <i>Pelodiscus parviformis</i> <i>Rafetus euphraticus</i> <i>Rafetus swinhoei</i> <i>Trionyx triunguis</i>

	Annexes I II	
CLASSE AMPHIBIA (AMPHIBIENS)		
ANURA		
Aromobatidae Grenouilles arboricoles cryptiques		
		<i>Allobates femoralis</i> <i>Allobates hodli</i> <i>Allobates myersi</i> <i>Allobates zaparo</i> <i>Anomaloglossus rufulus</i>
Bufonidae Crapauds vivipares, grenouille de Zetek, crapauds, nectophrynoïdes		
	<i>Amietophrynus channingi</i> <i>Amietophrynus superciliaris</i> <i>Altiphrynoides spp.</i> <i>Atelopus zeteki</i> <i>Incilius periglenes</i> <i>Nectophrynoides spp.</i> <i>Nimbaphrynoides spp.</i>	
Calyptocephalellidae Crapauds du Chili		
Dendrobatidae Dendrobates		
		<i>Adelphobates spp.</i> <i>Ameerega spp.</i> <i>Andinobates spp.</i> <i>Dendrobates spp.</i> <i>Epipedobates spp.</i> <i>Excidobates spp.</i> <i>Hyloxalus azureiventris</i> <i>Minyobates spp.</i> <i>Oophaga spp.</i> <i>Phyllobates spp.</i> <i>Ranitomeya spp.</i>
Dicroglossidae Grenouilles		
		<i>Euphlyctis hexadactylus</i> <i>Hoplobatrachus tigerinus</i>

	Annexes II	
	I	
Hylidae Rainettes		
		<i>Agalychnis spp.</i>
Mantellidae Mantelles		
		<i>Mantella spp.</i>

	Annexes II	
Microhylidae Crapaud rouge de Madagascar	I	
		<i>Dyscophus antongilii</i> <i>Dyscophus guineti</i> <i>Dyscophus insularis</i> <i>Scaphiophryne boribory</i> <i>Scaphiophryne gottlebei</i> <i>Scaphiophryne marmorata</i> <i>Scaphiophryne spinosa</i>
Myobatrachidae Grenouilles à incubation gastrique		
		<i>Rheobatrachus spp.</i> (Sauf <i>Rheobatrachus silus</i> et <i>Rheobatrachus vitellinus</i> qui ne sont pas inclus dans les Annexes)
Telmatobiidae Grenouille géante du lac Titicaca		
	<i>Telmatobius culeus</i>	
CAUDATA		
Cryptobranchidae Ménopome et salamandres géantes		
		<i>Ambystoma dumerilii</i> <i>Ambystoma mexicanum</i>
	<i>Andrias spp.</i>	
Hynobiidae Salamandres asiatiques		
Salamandridae Tritons et salamandres		
	<i>Neurergus kaiseri</i>	<i>Paramesotriton hongkongensis</i>

	Annexes II	
CLASSE ELASMOBRANCHII (REQUINS)		
CARCHARHINIFORMES		
Carcharhinidae Carcharhinidés (Requins)		
		<i>Carcharhinus falciformis</i> (entrée en vigueur reportée de 12 mois, c'est-à-dire jusqu'au 4 octobre 2017) <i>Carcharhinus longimanus</i>
Sphyrnidae Requins-marteaux		
		<i>Sphyrna lewini</i> <i>Sphyrna mokarran</i> <i>Sphyrna zygaena</i>
LAMNIFORMES		
Alopiidae Requins-renards		
		<i>Alopias spp.</i> (entrée en vigueur reportée de 12 mois, c'est-à-dire jusqu'au 4 octobre 2017)
Cetorhinidae Requin pèlerin		
		<i>Cetorhinus maximus</i>
Lamnidae Lamnidés (Requins)		
		<i>Carcharodon carcharias</i> <i>Lamna nasus</i>
MYLIOBATIFORMES		
Myliobatidae Raies manta et mobula		
		<i>Manta spp.</i> <i>Mobula spp.</i> (entrée en vigueur reportée de 6 mois, c'est-à-dire jusqu'au 4 avril 2017)
Potamotrygonidae Raies d'eau douce		

	Annexes II	
	I	
ORECTOLOBIFORMES		
Rhincodonytidae Requin-baleine		
		<i>Rhincodon typus</i>
Pristidae Poissons-scies		
	Pristidae spp.	
CLASSE ACTINOPTERI (POISSONS)		
		ACIPENSERIFORMES spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
Acipenseridae Esturgeons		
	<i>Acipenser brevirostrum</i> <i>Acipenser sturio</i>	
ANGUILLIFORMES		
Anguillidae Anguilles d'eau douce		
		<i>Anguilla anguilla</i>
CYPRINIFORMES		
Catostomidae Cui-ui		
	<i>Chasmistes cujus</i>	

	Annexes I II	
Cyprinidae barbu Aveugle, barbeau de Julien		
	<i>Probarbus Jullieni</i>	<i>Caecobarbus geertsii</i>
OSTEOGLOSSIFORMES		
Arapaimidae Arapaïma		
		<i>Arapaima gigas</i>
Osteoglossidae Scléropage d'Asie, arowana		
	<i>Scleropages formosus</i> <i>Scleropages inscriptus</i>	
PERCIFORMES		
Labridae Napoléons		
		<i>Cheilinus undulatu</i>
Pomacanthidae Demoiselle de Clarion		
		<i>Holacanthus clarionensis</i>
Sciaenidae Acoupa de MacDonald		
	<i>Totoaba macdonaldi</i>	
SILURIFORMES		
Pangasiidae Silure de verre géant		
	<i>Pangasianodon gigas</i>	
Loricariidae Pléco zèbre		
SYNGNATHIFORMES		
Syngnathidae Hippocampes		
		<i>Hippocampus spp.</i>
CLASSE DIPNEUSTI (SARCOPTÉRYGIENS)		
CERATODONTIFORMES		
Neoceratodontidae Cératode		
		<i>Neoceratodus forsteri</i>
CLASSE COELACANTHI (CŒLACANTHES)		
COELACANTHIFORMES		
Latimeriidae Cœlacanthes		
	<i>Latimeria spp.</i>	

	I	Annexes II
PHYLUM ECHINODERMATA CLASSE HOLOTHUROIDEA (CONCOMBRES DE MER)		
ASPIDOCHIROTIDA		
Stichopodidae Concombres de mer		
PHYLUM ARTHROPODA CLASSE ARACHNIDA (SCORPIONS ET ARAIGNÉES)		
ARANEAE		
Theraphosidae Mygales, tarentules		
		<i>Aphonopelma albiceps</i> <i>Aphonopelma pallidum</i> <i>Brachypelma</i> spp.
SCORPIONES		
Scorpionidae Scorpions		
		<i>Pandinus dictator</i> <i>Pandinus gambiensis</i> <i>Pandinus imperator</i> <i>Pandinus roeseli</i>
CLASSE INSECTA (INSECTES)		
COLEOPTERA		
Lucanidae Lucanes		
Scarabaeidae Scarabées		
		<i>Dynastes satanas</i>
LEPIDOPTERA		
Nymphalidae Papillons quatre pattes		
Papilionidae Papillons, machaons, ornithoptères		
		<i>Atrophaneura jophon</i> <i>Atrophaneura pandiyana</i>

	I	Annexes II
	<i>Ornithoptera alexandrae</i> <i>Papilio chikae</i> <i>Papilio homerus</i>	<i>Bhutanitis</i> spp. <i>Ornithoptera</i> spp. (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Papilio hospiton</i> <i>Parnassius apollo</i> <i>Teinopalpus</i> spp. <i>Trogonoptera</i> spp. <i>Troides</i> spp.
PHYLUM ANNELIDA CLASSE HIRUDINOIDEA (SANGSUES)		
ARHYNCHOBDPELLIDA		
Hirudinidae Sangsues officinales		
		<i>Hirudo medicinalis</i> <i>Hirudo verbana</i>
PHYLUM MOLLUSCA CLASSE BIVALVIA (HUITRES, MOULES ET PEIGNES)		
MYTILOIDA		
Mytilidae Moules marines		
		<i>Lithophaga lithophaga</i>
UNIONOIDA		
Unionidae Moules d'eau douce, moules perlées		
	<i>Conradilla caelata</i> <i>Dromus dromas</i> <i>Epioblasma curtisi</i> <i>Epioblasma florentina</i> <i>Epioblasma sampsonii</i> <i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> <i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> <i>Epioblasma torulosa torulosa</i> <i>Epioblasma turgidula</i> <i>Epioblasma walkeri</i>	<i>Cyprogenia aberti</i> <i>Epioblasma torulosa rangiar</i>

		Annexes II
I		
	<i>Fusconaia cuneolus</i> <i>Fusconaia edgariana</i> <i>Lampsilis higginsii</i> <i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> <i>Lampsilis satur</i> <i>Lampsilis virescens</i> <i>Plethobasus cicatricosus</i> <i>Plethobasus cooperianus</i> <i>Pleurobema plenum</i> <i>Potamilus capax</i> <i>Quadrula intermedia</i> <i>Quadrula sparsa</i> <i>Toxolasma cylindrella</i> <i>Unio nickliniana</i> <i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> <i>Villosa trabalis</i>	<i>Pleurobema clava</i>
VENEROIDA		
Tridacnidae Bénéitiers		
		Tridacnidae spp.
CLASSE CEPHALOPODA (CALAMARS, PIEUVRES, SEICHES)		
NAUTILIDA		
Nautilidae Nautilus		
Nautilidae spp.		Nautilidae spp.
CLASSE GASTROPODA (ESCARGOTS ET STROMBES)		
MESOGASTROPODA		
Strombidae Strombe géant		
		<i>Strombus gigas</i>
STYLOMMATOPHORA		
Achatinellidae Achatinidés		
	<i>Achatinella</i> spp.	
Camaenidae		
		<i>Papustyla pulcherrima</i>

I		Annexes II
Cepolidae Polymita		
	<i>Polymita spp.</i>	
PHYLUM CNIDARIA CLASSE ANTHOZOA (CORAUX ET ANÉMONES DE MER)		
ANTIPATHARIA Coraux noirs		
		ANTIPATHARIA spp.

I		Annexes II
GORGONACEAE		
Coralliidae Coraux rouges et roses		
HELIOPORACEA		
Helioporidae Corail bleu		
		Helioporidae spp. (Inclut seu l'espèce <i>Heliopora coerulea</i> . Les fossiles ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)
SCLERACTINIA Coraux durs		
		SCLERACTINIA spp. (Les fossiles ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)
STOLONIFERA		
Tubiporidae Orgues de mer		
		Tubiporidae spp. (Les fossiles ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)
CLASSE HYDROZOA (HYDRES, CORAUX DE FEU ET PHYSALIES)		
MILLEPORINA		
Milleporidae Coraux de feu		
		Milleporidae spp. (Les fossiles ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)
STYLASTERINA		
Stylasteridae Stylastérides		
		Stylasteridae spp. (Les fossiles ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)

		Annexes II
FLORA (PLANTES)	I	
AGAVACEAE Agaves		
	<i>Agave parviflora</i>	<i>Agave victoriae-reginae</i> #4 <i>Nolina interrata</i> <i>Yucca queretaroensis</i>
AMARYLLIDACEAE Perce-neige, crocus d'automne		
		<i>Galanthus</i> spp. #4 <i>Sternbergia</i> spp. #4
ANACARDIACEAE Anacardiers		
		<i>Operculicarya decaryi</i> <i>Operculicarya hyphaenoides</i> <i>Operculicarya pachypus</i>
APOCYNACEAE Pachypodes, hoodias		
	<i>Pachypodium ambongense</i> <i>Pachypodium baronii</i> <i>Pachypodium decaryi</i>	<i>Hoodia</i> spp. #9 <i>Pachypodium</i> spp. #4 (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Rauvolfia serpentina</i> #2

Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de Dypsis decaryi exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre Vanilla (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres Opuntia sous-genre Opuntia et Selenicereus (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'Euphorbia antisiphilitica emballés et prêts pour le commerce de détail.

Toutes les parties et tous les produits à l'exception de ceux portant une étiquette mentionnant:

"Produced from Hoodia spp. material obtained through controlled harvesting and production under terms of an agreement with the relevant CITES Management Authority of [Botswana under agreement BW/xxxxxx] [Namibia under agreement No. NA/xxxxxx] [South Africa under agreement BW/INA/No. ZA /xxxxxx]".

("Produit issu de matériels d' Hoodia spp, obtenus par prélèvement et production contrôlés conformément à un accord avec l'organe de gestion CITES pertinent [de l'Afrique du Sud selon l'accord Wxxxxxx] [du Botswana selon l'accord n.º BW/xxxxxx] [de la Namibie selon l'accord NAxxxxxx]).")

Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines et le pollen; et

		Annexes II
I		
ARALIACEAE Ginseng		
		<i>Panax ginseng</i> ^{#3} (Seulement la population de la Fédération de Russie; aucune autre population n'est inscrite aux annexes) <i>Panax quinquefolius</i> ^{#3}
ARAUCARIACEAE Désespoir du singe, pin du Chili, araucaria du Chili		
	<i>Araucaria araucana</i>	
ASPARAGACEAE Pied d'éléphant		
		<i>Beaucarnea spp.</i>
BERBERIDACEAE Podophylle		
		<i>Podophyllum hexandrum</i> ^{#2}
BROMELIACEAE Tillandsias aériens		
		<i>Tillandsia harrisii</i> ^{#4} <i>Tillandsia kammii</i> ^{#4} <i>Tillandsia xerographica</i> ^{#4}
CACTACEAE Cactus		
		CACTACEAE spp. ^{9 #4} (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I, ainsi que <i>Pereskia spp.</i> , <i>Pereskopsis spp.</i>

b) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail.

Racines entières et coupées et parties de racines, à l'exclusion des parties et produits manufacturés tels que poudres, pilules, extraits, tonics, thés et confiseries.

Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

Les spécimens reproduits artificiellement des hybrides et/ou cultivars suivants ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention:

- *Hatiora x graeseri*
- *Schlumbergera x buckleyi*
- *Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera truncata* (cultivars)

	I	Annexes II
	<i>Ariocarpus</i> spp. <i>Astrophytum asterias</i> <i>Aztekium ritteri</i> <i>Coryphantha werdermannii</i> <i>Discocactus</i> spp. <i>Echinocereus ferreirianus</i> <i>ssp. lindsayi</i> <i>Echinocereus schmollii</i> <i>Escobaria minima</i> <i>Escobaria sneedii</i> <i>Mammillaria pectinifera</i> (inclut <i>ssp. solisioides)</i> <i>Melocactus conoideus</i> <i>Melocactus deinacanthus</i> <i>Melocactus glaucescens</i> <i>Melocactus paucispinus</i> <i>Obregonia denegrii</i> <i>Pachycereus militaris</i> <i>Pediocactus bradyi</i> <i>Pediocactus knowltonii</i> <i>Pediocactus paradinei</i> <i>Pediocactus peeblesianus</i> <i>Pediocactus sileri</i> <i>Pelecyphora</i> spp. <i>Sclerocactus blainei</i> <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> <i>Sclerocactus brevispinus</i>	

- Cactaceae spp. mutants colorés greffés sur les porte-greffes suivants: *Harrisia* “Jusbertii”,
Hylocereus trigonus ou *Hylocereus undatus*

- *Opuntia microdasys* (cultivars).

¹⁴ Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- les produits finis d'*Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

I		Annexes II
	<i>Sclerocactus cloverae</i> <i>Sclerocactus erectocentrus</i> <i>Sclerocactus glaucus</i> <i>Sclerocactus mariposensis</i> <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> <i>Sclerocactus nyensis</i> <i>Sclerocactus papyracanthus</i> <i>Sclerocactus pubispinus</i> <i>Sclerocactus sileri</i> <i>Sclerocactus wetlandicus</i> <i>Sclerocactus wrightiae</i> <i>Strombocactus</i> spp. <i>Turbinicarpus</i> spp. <i>Uebelmannia</i> spp.	

		Annexes II
I		
CARYOCARACEAE Caryocar du Costa Rica		
		Caryocar costaricense #4
COMPOSITAE (Asteraceae) Saussurée, kuth		
	<i>Saussurea costus</i>	
CUCURBITACEAE Melons, gourdes, concombres		
		<i>Zygosicyos pubescens</i> <i>Zygosicyos tripartitus</i>
CUPRESSACEAE Cyprès		
	<i>Fitzroya cupressoides</i> <i>Pilgerodendron uviferum</i>	
CYATHEACEAE Fougères arborescentes		
		<i>Cyathea</i> spp. #4
CYCADACEAE Cycadales		
	<i>Cycas beddomei</i>	CYCADACEAE spp. #4 (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
DICKSONIACEAE Fougères arborescentes		
		<i>Cibotium barometz</i> #4 Dicksonia spp. #4 (Seulement les populations d'Amérique; aucune autre population n'est inscrite aux annexes)
DIDIEREACEAE Didiéréacées		
		DIDIEREACEAE spp. #4

#4 Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

#4 Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;

		Annexes II
I		
DIOSCOREACEAE Dioscorée		
		<i>Dioscorea deltoidea</i> ^{#4}
DROSERACEAE Attrape-mouches		
		<i>Dionaea muscipula</i> ^{#4}
EBENACEAE Ébènes		
		Diospyros spp. ^{#5} (Populations de Madagascar)
EUPHORBIACEAE Euphorbes		
	<i>Euphorbia ambovombensis</i> <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> <i>Euphorbia cremersii</i> (Inclut forma viridifolia et var. rako-tozafyi) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (Inclut ssp. <i>tuberifera</i>)	<i>Euphorbia</i> spp. ^{#4} (Seulement les espèces succulentes sauf <i>Euphorbia misera</i> et celles inscrites à l'Annexe I. Les spécimens reproduits artificiellement de cultivars d' <i>Euphorbia trigona</i> , les spécimens reproduits artificiellement de mutants colorés, à crête ou en éventail d' <i>Euphorbia lactea</i> greffés sur des porte-greffes reproduits artificiellement d' <i>Euphorbia neriifolia</i> , ainsi que les spécimens reproduits artificiellement de cultivars d' <i>Euphorbia "Mili"</i> lorsqu'ils sont commercialisés en envois de 100 plants ou plus et facilement reconnaissables comme étant des spécimens reproduits artificiellement ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention)

d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;

e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et

f) les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

^{#5} Les grumes, les bois sciés et les placages.

I		Annexes II
	<i>Euphorbia decaryi</i> (Inclut var. <i>ampanihyensis</i> , <i>robinsonii</i> et <i>spirosticha</i>) <i>Euphorbia francoisii</i> <i>Euphorbia moratii</i> (Inclut var. <i>antsingiensis</i> , <i>bemarahensis</i> et <i>multiflora</i>) <i>Euphorbia parvicyathophora</i> <i>Euphorbia quartziticola</i> <i>Euphorbia tulearensis</i>	
FAGACEAE Hêtres		
FOUQUIERIACEAE Fouquierias		
	<i>Fouquieria fasciculata</i> <i>Fouquieria purpusii</i>	<i>Fouquieria columnaris</i> ^{#4}

Les grumes, les bois sciés et les placages.

Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

I		Annexes II
GNETACEAE Gnétum		
JUGLANDACEAE		
		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> #4
LAURACEAE Lauriers		
		<i>Aniba rosaeodora</i> #12
LEGUMINOSAE (Fabaceae) Afromosia, bois de rose, palis- sandre, santal, etc.		
	<i>Dalbergia nigra</i>	<i>Caesalpinia echinata</i> #10 <i>Dalbergia</i> spp. #15 (sauf les espèces inscrites à l'Annexe I) <i>Guibourtia demeusei</i> #15 <i>Guibourtia pellegriniana</i> #15

#1 Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines, les spores et le pollen (y compris les pollinies);
- b) les semis et les cultures de tissus obtenus in vitro, en milieu solide ou liquide, transportés dans des conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement; et
- d) les fruits, et leurs parties et produits, provenant de plantes reproduites artificiellement du genre *Vanilla*.

#4 Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

#2 Les grumes, bois sciés, placages, contreplaqués et extraits. On considère que les produits finis contenant de tels extraits comme ingrédients (notamment les parfums), ne sont pas couverts par cette annotation.

#10 Les grumes, les bois sciés, les placages, y compris les articles en bois non finis utilisés dans la fabrication des archets d'instruments de musique à cordes.

#15 Toutes les parties et tous les produits sont inclus, sauf :

- a) Les feuilles, les fleurs, le pollen, les fruits et les graines;
- b) Les exportations à des fins non commerciales d'un poids maximum total de 10 kg par envoi;
- c) Les parties et produits de *Dalbergia cochinchinensis* couverts par l'annotation #4;
- d) Les parties et produits de *Dalbergia* spp. provenant et exportés par le Mexique, qui sont couverts par l'annotation #B .

#15 Toutes les parties et tous les produits sont inclus, sauf:

- a) Les feuilles, les fleurs, le pollen, les fruits et les graines;
- b) Les exportations à des fins non commerciales d'un poids maximum total de 10 kg par envoi;
- c) Les parties et produits de *Dalbergia cochinchinensis* couverts par l'annotation #4;
- d) Les parties et produits de *Dalbergia* spp. provenant et exportés par le Mexique, qui sont couverts par l'annotation #B.

#5 Les grumes, les bois sciés et les placages.

		Annexes II
I		
		<i>Guibourtia tessmannii</i> ^{#15} <i>Pericopsis elata</i> ^{#5} <i>Platymiscium pleiostachyum</i> ^{#4} <i>Pterocarpus erinaceus</i> <i>Pterocarpus santalinus</i> ^{#7} <i>Senna meridionalis</i>
LILIACEAE Aloès		
	<i>Aloe albida</i> <i>Aloe albiflora</i> <i>Aloe alfredii</i> <i>Aloe bakeri</i> <i>Aloe bellatula</i> <i>Aloe calcairophila</i> <i>Aloe compressa</i> (Inclut var. <i>paucituberculata</i> , <i>rugosquamosa</i> <i>et schistophila</i>) <i>Aloe delphinensis</i> <i>Aloe descoingsii</i> <i>Aloe fragilis</i> <i>Aloe haworthioides</i> (Inclut var. <i>aurantiaca</i>) <i>Aloe helenae</i> <i>Aloe laeta</i> (Inclut var. <i>maniaensis</i>) <i>Aloe parallelifolia</i> <i>Aloe parvula</i>	<i>Aloe</i> spp. ^{#4} (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I et Aloe vera, également appelée Aloe barba- densis, qui n'est pas inscrite aux annexes)

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de Dypsis decaryi exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre Vanilla (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres Opuntia sous-genre Opuntia et Selenicereus (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'Euphorbia antisyphilitica emballés et prêts pour le commerce de détail.

^{#7} Les grumes, les copeaux, la poudre et les extraits.

I		Annexes II
	<i>Aloe pillansii</i> <i>Aloe polyphylla</i> <i>Aloe rauhii</i> <i>Aloe suzannaz</i> <i>Aloe versicolor</i> <i>Aloe vossii</i>	
MAGNOLIACEAE Magnolia		
MALVACEAE Baobabs		
		<i>Adansonia grandidieri</i> ^{#16}
MELIACEAE Acajous		
		<i>Swietenia humilis</i> ^{#4} <i>Swietenia macrophylla</i> ^{#6} (Populations néotropicales) <i>Swietenia mahagoni</i> ^{#5}

#1 Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines, les spores et le pollen (y compris les pollinies);
- b) les semis et les cultures de tissus obtenus in vitro, en milieu solide ou liquide, transportés dans des conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement; et
- d) les fruits, et leurs parties et produits, provenant de plantes reproduites artificiellement du genre *Vanilla*.

^{#16} Les graines, les fruits, les huiles et les plantes vivantes

^{#5} Les grumes, les bois sciés et les plaques.

^{#5} Les grumes, les bois sciés et les plaques.

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

^{#4} Les grumes, les bois sciés, les plaques et les contreplaqués.

		Annexes II
I		
NEPENTHACEAE Népenthès (Ancien Monde)		
	<i>Nepenthes khasiana</i> <i>Nepenthes rajah</i>	Nepenthes spp. ^{#4} (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
OLEACEAE Frênes, etc.		

I		Annexes II
ORCHIDACEAE Orchidées		
	(Pour les espèces suivantes, inscrites à l'Annexe I, les cultures de plantules ou de tissus obtenues <i>in vitro</i> en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles ne sont pas soumises aux dispositions de la Convention seulement si les spécimens correspondent à la définition de "reproduit artificiellement" acceptée par la Conférence des Parties) <i>Aerangis ellisii</i> <i>Dendrobium cruentum</i> <i>Laelia jongheana</i> <i>Laelia lobata</i> <i>Paphiopedilum</i> spp. <i>Peristeria elata</i>	ORCHIDACEAE spp. ^{10 #4} (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)

¹⁰ Les hybrides reproduits artificiellement des genres *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* et *Vanda* ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention si les conditions indiquées sous a) et b) sont remplies:

- a) les spécimens sont facilement reconnaissables comme ayant été reproduits artificiellement et ne présentent pas de signes d'une origine sauvage, tels que des dégâts mécaniques ou une forte déshydratation résultant du prélèvement, une croissance irrégulière et une taille et une forme hétérogènes par rapport au taxon et à l'envoi, des algues ou autres organismes épiphylls adhérant aux feuilles, ou des dégâts causés par les insectes ou autres ravageurs; et
- b) i) lorsqu'ils sont expédiés alors qu'ils ne sont pas en fleur, les spécimens doivent être commercialisés dans des envois composés de conteneurs individuels (cartons, boîtes, caisses ou étagères individuelles des CC *Containers*) contenant chacun 20 plants ou plus du même hybride; les plants de chaque conteneur doivent présenter une grande uniformité et un bon état de santé, et les envois doivent être assortis de documents, comme une facture, indiquant clairement le nombre de plants de chaque hybride; ou
- ii) lorsqu'ils sont expédiés en fleur, c'est-à-dire avec au moins une fleur ouverte par spécimen, un nombre minimal de spécimens par envoi n'est pas requis mais les spécimens doivent avoir été traités professionnellement pour le commerce de détail, c'est-à-dire être étiquetés au moyen d'une étiquette imprimée ou présentés dans un emballage imprimé indiquant le nom de l'hybride et le pays de traitement final. Ces indications devraient être bien visibles et permettre une vérification facile.

Les plants qui ne remplissent pas clairement les conditions requises pour bénéficier de la dérogation, doivent être assortis des documents CITES appropriés.

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues *in vitro* en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d' *Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

		Annexes II
I		
	<i>Phragmipedium</i> spp. <i>Renanthera imschootiana</i>	
OROBANCHACEAE Cistanche du désert		
		<i>Cistanche deserticola</i> ^{#4}
PALMAE (Arecaceae) Palmiers		
	<i>Dypsis decipiens</i>	<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> ^{#4} <i>Dypsis decaryi</i> ^{#4} <i>Lemurophoenix halleuxii</i> <i>Marojejya darianii</i> <i>Ravenea louvelii</i> <i>Ravenea rivularis</i> <i>Satranala decussilvae</i> <i>Voanioala gerardii</i>
PAPAVERACEAE Pavot de l'Himalaya		
PASSIFLORACEAE Passiflores		
		<i>Adenia firingalavensis</i> <i>Adenia olaboensis</i> <i>Adenia subsessilifolia</i>
PEDALIACEAE Pédaliacées (sésames)		
		<i>Uncarina grandidieri</i>

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le poilen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vi/ro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opun/ia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d' *Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

^{#13} L'amande (également appelée "endosperme", "pulpe" ou "coprah"), ainsi que tout produit qui en est dérivé.

^{#1} Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines, les spores et le pollen (y compris les pollinies);
- b) les semis et les cultures de tissus obtenus in vitro, en milieu solide ou liquide, transportés dans des conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement; et
- d) les fruits, et leurs parties et produits, provenant de plantes reproduites artificiellement du genre *Vanilla*.

	Annexes	
	I	II
		<i>Uncarina stellulifera</i>
PINACEAE Sapins et pins		
	<i>Abies guatemalensis</i>	
PODOCARPACEAE Podocarpes		
	<i>Podocarpus parlatorei</i>	
PORTULACACEAE Pourpiers		
		<i>Anacampseros</i> spp. ^{#4} <i>Avonia</i> spp. ^{#4} <i>Lewisia serrata</i> ^{#4}
PRIMULACEAE Cyclamens		
		<i>Cyclamen</i> spp. ^{11 #4}

^{#5} Les grumes, les bois sciés et les placages.

^{#1} Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines, les spores et le pollen (y compris les pollinies);
- b) les semis et les cultures de tissus obtenus in vitro, en milieu solide ou liquide, transportés dans des conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement; et
- d) les fruits, et leurs parties et produits, provenant de plantes reproduites artificiellement du genre *Vanilla*.

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de *Cactaceae* spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille *Cactaceae*;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (*Cactaceae*); et
- f) Les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

¹¹ Les spécimens reproduits artificiellement des cultivars de *Cyclamen persicum* ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention. La dérogation ne s'applique cependant pas aux spécimens commercialisés sous forme de tubercules dormants.

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de *Cactaceae* spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille *Cactaceae*;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Setenicerus* (*Cactaceae*); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

	I	Annexes II
RANUNCULACEAE Adonis, sceau d'or		
		<i>Adonis vernalis</i> #2 <i>Hydrastis canadensis</i> #8
ROSACEAE Prunier d'Afrique		
		<i>Prunus africana</i> #4
RUBIACEAE		
	<i>Balmea stormiae</i>	
SANTALACEAE Santalacées		
		<i>Osyris lanceolata</i> #2 (Populations du Burundi, de l'Éthiopie, du Kenya, de l'Ouganda, du Rwanda et de la République-Unie de Tanzanie)
SARRACENIACEAE Sarracéniacées		
	<i>Sarracenia oreophila</i> <i>Sarracenia rubra ssp. alabamensis</i> <i>Sarracenia rubra ssp. jonesii</i>	<i>Sarracenia spp.</i> #4 (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
SCROPHULARIACEAE Kutki		
		<i>Picrorhiza kurrooa</i> #2 (Sauf <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>)
STANGERIACEAE		
	<i>Stangeria eriopus</i>	<i>Bowenia spp.</i> #4

#2 Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines et le pollen; et
- b) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail,

#3 Toutes les parties souterraines (les racines, les rhizomes): entières, en morceaux ou en poudre.

#2 Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines et le pollen; et
- b) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail,

#4 Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Selenicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d' *Euphorbia antisiphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

	I	Annexes II
TAXACEAE Taxacées (ifs)		
		<i>Taxus chinensis</i> et les taxons infraspécifiques de cette espèce ^{#2} <i>Taxus cuspidata</i> et les taxons infraspécifiques de cette espèce ^{12 #2} <i>Taxus fuana</i> et les taxons infraspécifiques de cette espèce ^{#2} <i>Taxus sumatrana</i> et les taxons infraspécifiques de cette espèce ^{#2} <i>Taxus wallichiana</i> ^{#2}
THYMELAEACEAE (Aquilariaceae) Bois d'agar, ramin		
		<i>Aquilaria</i> spp. ^{#14} <i>Gonystylus</i> spp. ^{#4} <i>Gyrinops</i> spp. ^{#14}
TROCHODENDRACEAE (Tetracentraceae)		
VALERIANACEAE Jatamansi, ou nard indien		
		<i>Nardostachys grandiflora</i> ^{#2}

¹² Les hybrides et cultivars de *Taxus cuspidata* reproduits artificiellement, en pots ou autres conteneurs de petite taille, chaque envoi étant accompagné d'une étiquette ou d'un document indiquant le nom du ou des taxons et la mention 'reproduit artificiellement', ne sont pas soumis aux dispositions de la Convention.

^{#14} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines et le pollen;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues *in vitro* en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fruits;
- d) les feuilles;
- e) la poudre épuisée de bois d'agar, y compris la poudre comprimée sous toutes ses formes; et
- f) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail; cette dérogation ne s'applique pas aux copeaux en bois, perles, aux grains de chapelets et aux gravures.

^{#4} Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp. exportées du Mexique, ni aux graines de *Beccariophoenix madagascariensis* et de *Dypsis decaryi* exportées de Madagascar;
- b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues *in vitro* en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
- d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre *Vanilla* (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
- e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres *Opuntia* sous-genre *Opuntia* et *Se/enicereus* (Cactaceae); et
- f) les produits finis d'*Euphorbia antisyphilitica* emballés et prêts pour le commerce de détail.

^{#1} Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines, les spores et le pollen (y compris les pollinies);
- b) les semis et les cultures de tissus obtenus *in vitro*, en milieu solide ou liquide, transportés dans des conteneurs stériles;
- c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement; et
- d) les fruits, et leurs parties et produits, provenant de plantes reproduites artificiellement du genre *Vanilla*.

^{#2} Toutes les parties et tous les produits sauf:

	I	Annexes II
VITACEAE Vignes, lianes		
		<i>Cyphostemma elephantopus</i> <i>Cyphostemma laza</i> <i>Cyphostemma montagnacii</i>
WELWITSCHIACEAE Welwitschia de Baines		
		<i>Welwitschia mirabilis</i> #4
ZAMIACEAE Cycadales		
	<i>Ceratozamia</i> spp. <i>Encephalartos</i> spp. <i>Microcycas calocoma</i> <i>Zamia restrepoi</i>	ZAMIACEAE spp. #4 (Sauf les espèces inscrites à l'Annexe I)
ZINGIBERACEAE Zingibéracées		
		<i>Hedychium philippinense</i> #4 <i>Siphonochilus aethiopicus</i> (Populations de l'Afrique du Sud, du Mozambique, du Swaziland et du Zimbabwe)
ZYGOPHYLLACEAE Lignum-vitae, gaïac		
		<i>Bulnesia sarmientoi</i> #11
		<i>Guaiaecum</i> spp. #2

Anexo 2 - Criação de animais selvagens em cativeiro

- a) les graines et le pollen; et
b) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail.

#4 Toutes les parties et tous les produits, sauf:

- a) les graines (y compris les gousses d'Orchidaceae), les spores et le pollen (y compris les pollinies). La dérogation ne s'applique ni aux graines de Cactaceae spp, exportées du Mexique, ni aux graines de Beccariophoenix madagascariensis et de Dypsis decaryi exportées de Madagascar;
b) les cultures de plantules ou de tissus obtenues in vitro en milieu solide ou liquide et transportées en conteneurs stériles;
c) les fleurs coupées provenant de plantes reproduites artificiellement;
d) les fruits, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement du genre Vanilla (Orchidaceae) et de la famille Cactaceae;
e) les tiges, les fleurs, et leurs parties et produits, des plantes acclimatées ou reproduites artificiellement des genres Opuntia sous-genre Opuntia et Selenicereus (Cactaceae); et
f) les produits finis d'Euphorbia antisyphilitica emballés et prêts pour le commerce de détail.

#11 Les grumes, bois sciés, placages, contreplaqués, poudre et extraits. Les produits finis contenant de tels extraits en tant qu'ingrédients, dont les parfums, ne sont pas considérés comme étant couverts par cette annotation.

#2 Toutes les parties et tous les produits sauf:

- a) les graines et le pollen; et
b) les produits finis conditionnés et prêts pour la vente au détail.

O termo “criado em cativeiro” deverá ser interpretado para referir-se somente a crias incluindo ovos nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado quer seja por reprodutores que se acasalaram ou transferiram seus pintainhos num ambiente controlado. A reserva dos reprodutores deverá satisfazer as relevantes autoridades competentes do país (Resolução da Conferência 10.16 Revista da CITES).

Registo da(s) espécie(s) criada(s) em cativeiro

1. Localização (indicar Avenida/Rua, Bairro/tabanca);
2. Identificação completa do proprietário (nome e apelido)
3. Objetivo;
4. Nome da espécie a criar;
5. Fonte;
6. N.º de reprodutores:
 - a) Fêmeas;
 - b) Machos
 - c) Crias/ovos.

Anexo 3 – Propagação artificial de espécies

O termo propagado artificialmente deverá ser interpretado para referir-se somente a plantas cria-

das a partir de sementes, cortes, divisão ou outros tecidos de planta; esporos ou outros propágulos sob condições controladas (Resolução da conferência 11.11 da CITES).

A reserva dos reprodutores cultivados usados para propagação artificialmente deve ser:

- a) Estabelecida e mantida de maneira não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e
- b) Gerida de modo a que a manutenção a longo termo desta reserva dos reprodutores cultivados esteja garantida.

Registo da (s) espécie (s) propagada (s) artificialmente

1. Localização (indicar Avenida/Rua, n.º, Bairro/tabanca);
2. Identificação completa do proprietário (nome e apelido);
3. Objetivo;
4. Nome da espécie a criar;
5. Fonte;
6. N.º de reprodutores.

Anexo 4 – Modelo do formato impresso da licença e instruções

 CONVENTION SUR LE COMMERCE INTERNATIONAL DES ESPÈCES DE FAUNE ET DE FLORE SAUVAGES MENACÉES D'EXTINCTION		PERMIS/CERTIFICAT N° _____ ☐ EXPORTATION ☐ REEXPORTATION ☐ IMPORTATION ☐ AUTRE		 Original 2- Valable jusqu'à _____	
3. Importateur (nom et adresse) Pays _____		4. Exportateur/réexportateur (nom et adresse, pays) Signature du requérant _____			
5. Conditions particulières <i>Dans le cas d'animaux vivants, ce permis ou certificat n'est valable que si les conditions de transport satisfont à la Réglementation IATA du transport des animaux vivants; dans le cas de plantes vivantes, aux Périsable Cargo Regulations de l'IATA ou, dans le cas d'un transport non aérien, aux Lignes directrices CITES applicables au transport autre qu'aérien des plantes et des animaux vivants.</i>		6. Nom, adresse, sceau/cachet national et pays de l'organe de Direction Générale des Forêts et Faune Organe national de Gestion CITES Direction Générale des Forêts et Faune des Forêts et Elevage Palais du Gouvernement - Bissau République de Guinée-Bissau			
7a. But de la transaction (voir au dos)	7b. Timbre de sécurité n° _____	7. Nom scientifique (genre et espèce) et nom commun de l'animal ou de la plante	9. Description des spécimens, marques ou n° d'identification (âge/sex si vivant)	10. Annexe et source (voir au dos)	11. Quantité (et unité)
		9. Grumes		10.	11.
A		12. Pays d'origine * Permis n° _____ Date **	12a. Pays de provenance	Certificat n° _____	Date _____
					11a. Total exporté/Quota _____
B		12. Pays d'origine * Permis n° _____ Date **	12a. Pays de provenance	Certificat n° _____	Date _____
					11a. _____
C		12. Pays d'origine * Permis n° _____ Date **	12a. Pays de provenance	Certificat n° _____	Date _____
					11a. _____
D		12. Pays d'origine * Permis n° _____ Date **	12a. Pays de provenance	Certificat n° _____	Date _____
					11a. _____
* Pays dans lequel les spécimens ont été prélevés dans la nature, sont nés et ont été élevés en captivité ou reproduits artificiellement (uniquement en cas de réexportation) ** Uniquement pour les spécimens d'espèces inscrites à l'Annexe I nés et élevés en captivité ou reproduits artificiellement à des fins commerciales *** Pour les spécimens pré-Convention					

13. Ce permis/certificat est délivré par:

Direction Générale des Forêts et Faune
 Organe National de Gestion CITES

BISSAU –
 Rép. Guinée-Bissau

BISSAU, ____/____/____
 Lieu

Date

Timbre de sécurité, signature et cachet officiel

14. Approbation de l'exportation:

15. Connaissance/lettre de transport aérien n°:

